

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela com o resumo da análise do CopySpider. Cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outros arquivos em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais").

A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos.

No início de cada comparação entre arquivos, encontram-se um resumo numérico dos resultados:

- Arquivo 1: <nome do arquivo> (<Ni> termos)
- Arquivo 2: <nome do arquivo> (<Nc> termos)
- Termos comuns: <N>
- Similaridade:
  - \* Índice antigo (S): <x> %
  - \* Índice novo (Si): <y> %
  - \* Agrupamento (Sg): <Alto|Moderado|Baixo>

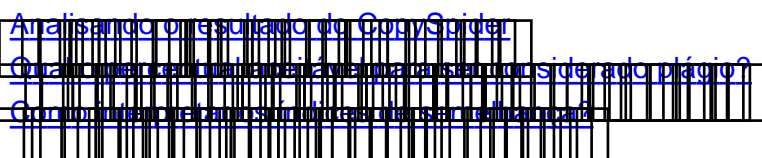
No texto do documento, os termos em comum são marcados em cores diferentes:

- **Amarelo**: quando são considerados no cálculo do Novo Índice de Semelhança (Si) e;
- **Vermelho**: quando estão agrupados e fazem parte do Índice de Agrupamento (Sg).

Os termos marcados em amarelo são comuns entre os documentos, mas, por não estarem agrupados, tendem a não caracterizar cópia. Os termos marcados em vermelho também são comuns e têm maior chance de serem interpretados como cópia.

É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas.

Veja também:





Versão do CopySpider: 3.5

Relatório gerado por: [anna.cseko@ucsal.edu.br](mailto:anna.cseko@ucsal.edu.br)

Análise no modo: Web/Normal (disponibilidade de 98.33%) em 23:04 s

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf X <a href="https://repositorio.ufpb.br/xmlui/bitstream/handle/1884/44056/3/17-2054-150-1.pdf">repositorio.ufpb.br/xmlui/bitstream/handle/1884/44056/3/17-2054-150-1.pdf</a>	1011	Moderada	Baixo
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf X <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/216133/tde-28022024-064684-633/html/0017-17-2026-0.pdf">www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/216133/tde-28022024-064684-633/html/0017-17-2026-0.pdf</a>	768	Baixa	Baixo
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf X <a href="http://funaq.gov.br/ojs/download/1171-O-Brasil-e-as-restricoes-base-por-zona-EFTA.pdf">funaq.gov.br/ojs/download/1171-O-Brasil-e-as-restricoes-base-por-zona-EFTA.pdf</a>	602	Baixa	Baixo
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf X <a href="http://www.epe.gov.br/sites/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/pt/publicacao-publicacao-257/pt/publicacao-publicacao-EFTA.pdf">www.epe.gov.br/sites/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/pt/publicacao-publicacao-257/pt/publicacao-publicacao-EFTA.pdf</a>	504	Baixa	Baixo
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf X <a href="http://www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca_zona_efta.pdf">www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca_zona_efta.pdf</a>	486	Baixa	Baixo
TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO	478	Baixa	Baixo





URL returned error: 403; [csu] timeout

---

### Arquivos com problema de conversão

---

<https://enag.01agricultura.gov.br/selecao/arquivos/AcondudeBa1.pdf> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: msg.the\_file\_is\_empty

---

<https://space.unilam.edu.br/bitstreams/d43e7ec6-9afb-419d-ba05-aa9b117e70be/download> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: msg.the\_file\_is\_empty

---



=====

**Arquivo 1:** TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf (8055 termos)

**Arquivo 2:** [repositorio.ufpb.br/xui/bitstream/riande/1884/4/1050/R\\_T\\_TOSALDO\\_TREVISAN.pdf](https://repositorio.ufpb.br/xui/bitstream/riande/1884/4/1050/R_T_TOSALDO_TREVISAN.pdf) (70292 termos)

**Termos comuns:** 1011

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,57%

**Índice novo (Si):** 12,55%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 2bc61c1ao45b14t26

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS

## RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do **Curso de Direito da UCSAL**. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL **DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS** 2.1. Definição e Função **do Direito Aduaneiro** 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. **O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio.** 3. **IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL.** 4 **PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS** NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das **relações comerciais internacionais**. A prosperidade de uma nação, **em grande medida**, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, **a evolução do comércio global** é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir **ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras**. Sua implementação é motivada por **uma série de** objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para **o Estado e a promoção da** estabilidade econômica. **No entanto, em um contexto** de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação **de custos e** redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária **por meio da Lei Complementar nº 214/2025** e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**).

6

**O Direito Aduaneiro**, enquanto ramo autônomo **do direito público, desempenha um papel** central na regulação das atividades **de entrada e saída de bens**, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, **como o Mercado Comum do Sul (Mercosul)**, ilustram a eficácia **de acordos que visam à redução de barreiras** internas, fomentando

o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no

comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma que o Brasil foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o do Rio de Janeiro, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início de um sistema aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento

Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, por sua vez, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias por meio de rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil de forma mais efetiva à globalização. O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo para a redução da burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com a implementação de medidas temporárias de redução de tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como o "conjunto de normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. Em 2022, o Brasil enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo de proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente

globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política

econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? **Cotas de Importação:** Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? **Licenciamento de Importação:** Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS):** Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma

protecionista.

? **Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)**: Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? **Subsídios**: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? **Regras de Origem**: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS

e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial.

Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no

contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas **com a União Europeia** envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS **NO COMÉRCIO INTERNACIONAL** **E NA SEGURANÇA NACIONAL**

As barreiras alfandegárias, sejam elas **tarifárias ou não** tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas **o fluxo de mercadorias, mas também a** estabilidade econômica e a **segurança nacional de um país**. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem **a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras**. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a **cadeia de suprimentos** global e a **capacidade de um Estado** de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem **os custos e as condições de acesso** aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das **relações comerciais internacionais**. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo **a produção nacional**. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor **variedade de produtos** e, **em alguns casos**, retaliações comerciais **por parte de outros países**. A **imposição de** tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as **barreiras não tarifárias**, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou **medidas sanitárias e fitossanitárias** rigorosas podem

17  
aumentar **os custos de transação**, atrasar **a entrega de mercadorias** e, em última instância, inviabilizar **a entrada de produtos estrangeiros** no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar **os custos de produção**, reduzindo sua capacidade de **competir no mercado** global. A burocracia aduaneira, **por exemplo**, é frequentemente citada **como um dos principais** entraves **ao comércio exterior** brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, a competitividade **de um país no comércio internacional** também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas **por outros países, como cotas de importação ou subsídios** a produtores locais, podem limitar o volume de exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e **a busca por** novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, **acordos comerciais regionais, como o Mercosul**, desempenham um papel fundamental **na redução de barreiras** e na **promoção do comércio entre os**

países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024).

Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas

acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam **que a medida** nivelou a concorrência, reduzindo **a vantagem de** preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou **a perda de** até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes **C, D e E**, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular **o consumo e** gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a pressão

**sobre a indústria** local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de** segurança nacional, a taxaço reforça **a fiscalização aduaneira**, combatendo fraudes como subfaturamento, multas **de 50% sobre o valor** e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida **como essencial para** isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva **o Brasil ao** topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneração **da cadeia produtiva** nacional, investimentos em inovação e reforço na certificação sanitária, para equilibrar proteção e liberalização.

**Para ilustrar o** impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados **da Receita Federal e** análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadação **antes e após a** taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variações percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko **Fonte: Elaboração própria com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%

R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO

Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)

2023 2024 VARIAÇÃO (%)

20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporrá medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento

econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de **facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração** com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas **entre os membros, com o Brasil** representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram **à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções** (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real **em 1999 e a recessão argentina em 2001**, expuseram vulnerabilidades, resultando **na Decisão CMC 33/2000**, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de **flexibilização** que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial **indicam que o Mercosul** elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

**Para o Brasil**, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) **a necessidade de maior coordenação aduaneira** para mitigar **barreiras não tarifárias** remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão **de regimes especiais como o drawback** e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) **o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos** compartilhada, **que podem ser** integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). **Assim, o Mercosul** não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização **do direito aduaneiro brasileiro**.

Outro exemplo a ser destacado é **a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**, um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional **da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais** causados por essa importação. As **práticas antidumping, em especial os direitos antidumping**, visam empresas, e não governos (**ao contrário do direito compensatório**) e, por conseguinte, **não se exige** que sejam impostas **com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda)**. Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil **entre os que estão à disposição dos membros da OMC**.

**A legislação antidumping** originou-se no Canadá, no começo do século XX, **a partir da necessidade de** buscar proteção contra preços predatórios. **Desde então, no entanto**, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de **acordos da OMC (1995-1999)**, **foram** abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra **países em desenvolvimento** (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais **pelos países em desenvolvimento** levou-os a aprovarem leis

antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois **essa é a maneira mais eficaz de** enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo em que** obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente **a utilização de medidas antidumping, os países em desenvolvimento** ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia **e, muitas vezes,** ?cortando pela raiz? as indústrias competitivas emergentes ? com sérias consequências **para o desenvolvimento** humano. Assim, **os países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso **das medidas antidumping e** por melhores **disposições sobre o tratamento especial e diferenciado,** as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005).

Complementando **as barreiras tarifárias** analisadas **no tópico anterior, como** a "taxação das blusinhas" e **as medidas antidumping,** as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial **para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado **pelo Decreto nº 9.745/2019** e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% **em setembro de 2025,** beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020, a OMC** registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre **os 15 maiores usuários,** iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA **DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE**

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra **que, de 2000 a 2015,** essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de **margens de dumping** de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação **de dumping e dano,** alinhando-se ao TFA **da OMC para** agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de** barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% **em 2024)** **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a

segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único de Comércio Exterior no Brasil, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para a redução de barreiras alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação da Lei Complementar nº 214/2025, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente o comércio exterior. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando a criação de novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2] tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar o comércio exterior, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com o uso de tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, por meio do Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas,

sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

26  
facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. *Exportação e importação*: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. *Derecho aduanero*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. *Diário Oficial da União*, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. *Diário Oficial da União*, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. *Diário Oficial da União*, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. *Diário Oficial da União*, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. *Diário Oficial da União*, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. *Diário Oficial da União*, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. *Diário Oficial da União*, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. *Diário Oficial da União*, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. *Diário Oficial da União*, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. *Diário Oficial da União*, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. *Uma introdução ao direito aduaneiro*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. *Direito aduaneiro: princípios e práticas*. São Paulo: Aduaneiras,

2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. **O direito aduaneiro e o comércio internacional**. São Paulo: **Aduaneiras**, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências **em barreiras não tarifárias**: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN **Brasil**, 2024b. **Disponível em**: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é **o preço que** compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN **Brasil**, 2024c. **Disponível em**: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro **com expectativa de** antidumping contra a China. Diário **do Comércio**, 2025. **Disponível em**: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História **do comércio exterior brasileiro**. São Paulo: **Saraiva**, 2014.  
**FREITAS, Vladimir Passos de**. **Direito aduaneiro e comércio exterior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª **Reunião Ordinária do** Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, [s.d.]. **Disponível em**: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda **o que deve** mudar. InfoMoney, 2023. **Disponível em**: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo->

vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. **Comércio internacional e a nova economia geográfica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**. Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Technical Barriers to Trade Agreement**. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade Facilitation Agreement**. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. **História da administração tributária no Brasil**. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. **Principles of political economy and taxation**. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. **O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. **Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações**. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. **Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual?** Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tdc-20022024-094008/publico/3717102DIO.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tdc-20022024-094008/publico/3717102DIO.pdf) (98032 termos)

**Termos comuns:** 768

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,72%

**Índice novo (Si):** 9,53%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 371e4eb3o38b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS

## RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios **no comércio internacional**, com foco **no direito aduaneiro brasileiro**. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos **das barreiras tarifárias e não tarifárias**, analisando sua influência na competitividade **da indústria nacional** e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, **acordos da OMC e a reforma tributária** de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem **comprometer a segurança** nacional. Conclui-se que **o equilíbrio entre** protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. **Organização Mundial do Comércio**.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms **in international trade**, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff **and non-tariff barriers**, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry **and international trade relations**. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. **World Trade Organization**.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**. Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: [Anna.Cseko@ucsal.edu.br](mailto:Anna.Cseko@ucsal.edu.br).

<sup>2</sup> Professora do **Curso de Direito da UCSAL**. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das **relações comerciais internacionais**. A prosperidade de uma nação, **em grande medida**, depende de **sua capacidade de** estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, **a evolução do** comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular **o fluxo de** mercadorias através das fronteiras. **Sua implementação é** motivada por **uma série de** objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, **a geração de** receitas **para o Estado** e a promoção da estabilidade econômica. **No entanto, em um contexto de** globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente **para empresas que** dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão **ainda mais crítica**, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma **tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a** iminente Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**).

6

O **Direito Aduaneiro**, enquanto ramo autônomo **do direito público**, desempenha um papel central na regulação **das atividades de entrada e saída de bens**, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como **o Mercado Comum do Sul (Mercosul)**, ilustram a eficácia de acordos que visam à **redução de barreiras** internas, fomentando

o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no

comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o **direito aduaneiro** ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O **Tratado de Methuen** (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram **as barreiras tarifárias**, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal **até o início do século XIX**.

O **direito aduaneiro brasileiro**, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma **que o Brasil** foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, **com o comércio** inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, **com a imposição de taxas sobre o pau-brasil** e outros produtos extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o **do Rio de Janeiro**, cobrando percentuais **sobre as mercadorias** para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu **em 1808, com a chegada da família real portuguesa** ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia **de 28 de janeiro de 1808**, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu **a entrada de mercadorias em** navios estrangeiros ou portugueses, com **uma taxa de 24%**, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou **o fim do monopólio português e o início de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. **A Constituição do Império de 1824** atribuiu ao Imperador **a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de** alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para **importação e exportação**, incluindo **barreiras tarifárias para proteger a** nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos **de importação para** até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização **e reduzir a** dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço **de um regime** protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. **A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco** estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, **de caráter protecionista, mas** que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas **ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e** as subsequentes reforçaram a **competência exclusiva da União** para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 **instituiu o Imposto de Importação**, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou **o Imposto de Exportação. O Regulamento**

**Aduaneiro** evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando **normas da OMC e do Mercosul**.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na **redução de barreiras tarifárias por meio de rodadas de negociações**. O Brasil, como signatário, adotou a **Tarifa Externa Comum (TEC)** no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre **bens sem similar nacional** (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do **Direito Internacional Público**, com acordos como a ALADI e o SGP moldando **regras de origem e valoração aduaneira**.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. **A Receita Federal**, criada em 1968, centralizou o **controle aduaneiro**. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na **redução das tarifas** médias de 32% para 14%, integrando o **Brasil** de forma mais efetiva à globalização. O **Sistema Integrado de Comércio Exterior** (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo para a **redução da burocracia**.

Até 2022, o **direito aduaneiro brasileiro** continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com a **implementação de** medidas temporárias de **redução de tarifas** para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do **direito aduaneiro**, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o **direito aduaneiro como o "conjunto de normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias"**. Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. Em 2022, o Brasil enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela **como o direito aduaneiro brasileiro** transitou de um **instrumento** colonial de extração para **um mecanismo de proteção e facilitação do comércio**, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à **Constituição Federal de 1988**, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar **o comércio e a soberania**, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função **Do Direito Aduaneiro**

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o **direito aduaneiro como um** ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente

globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Proseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política

econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma

protecionista.

? **Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)**: Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? **Subsídios**: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? **Regras de Origem**: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS

e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial.

Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse ínterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no

contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o fluxo de mercadorias, mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e as condições de acesso aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor variedade de produtos e, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar os custos de produção, reduzindo sua capacidade de competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada como um dos principais entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, a competitividade de um país no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar o volume de exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os

países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024).

Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas

acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam **que a medida** nivelou a concorrência, reduzindo **a vantagem de** preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou **a perda de** até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes **C, D e E**, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular **o consumo e** gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). **Além disso**, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a pressão

**sobre a indústria** local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

Em termos de segurança nacional, a taxaço reforça a fiscalização aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas **de 50% sobre o valor** e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**). **No** entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga **de 90% para produtos** nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva **o Brasil ao** topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneração **da cadeia produtiva** nacional, investimentos em inovação e reforço na certificação sanitária, para equilibrar proteção e liberalização.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados **da Receita Federal** e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadação antes e após a taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variações percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboração própria **com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%

R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO

Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)

2023 2024 VARIAÇÃO (%)

20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento

econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarque de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

22

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de **facilitação comercial**, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de **Comércio Exterior** brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas **entre os membros, com o Brasil** representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, **levaram à criação de exceções à TEC**, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais **fora do âmbito** comum, um movimento de **flexibilização** que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

**Para o Brasil**, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) **a necessidade de maior** coordenação aduaneira para mitigar **barreiras não tarifárias** remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de **regimes especiais** como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de **mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser** integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é **apenas um** bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar **a modernização do direito aduaneiro brasileiro**.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, **nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**, um país membro da **Organização Mundial do Comércio (OMC)** pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional **da importação de produtos que** tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, **em especial os direitos antidumping**, visam empresas, e não governos (**ao contrário do** direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas **com base no princípio da Nação Mais Favorecida** (ao contrário **das medidas de salvaguarda**). Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão **à disposição dos membros da OMC**.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, **a partir da necessidade de** buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de **acordos da OMC** (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra **países em desenvolvimento** (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos **países em desenvolvimento** levou-os a aprovarem leis

antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo em que** obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, **os países em desenvolvimento** ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados **podem ter um impacto** devastador numa dada indústria, afetando toda a economia **e, muitas vezes**, ?cortando pela raiz? as indústrias competitivas emergentes ? com sérias consequências para o desenvolvimento humano. Assim, **os países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores **disposições sobre o** tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005).

Complementando **as barreiras tarifárias** analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" **e as medidas** antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial **para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado **pelo Decreto nº 9.745/2019** e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% **em setembro de 2025**, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020**, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, **com o Brasil** figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia **do Sul** e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA **DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE**

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA **da OMC para** agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de barreiras a longo prazo**. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% **em 2024**) **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a

segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a **implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA)** em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de **conformidade com as normas** aduaneiras, agilizando o **desembarço de mercadorias**. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas **que permitem a** submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único **de Comércio Exterior no Brasil**, são essenciais para desburocratizar **as operações e** reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor **impacto sobre o comércio** legítimo. **Com base nas melhores práticas internacionais** e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas **medidas podem ser** propostas **para a redução de barreiras** alfandegárias, visando facilitar **o comércio internacional e** impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação **da Lei Complementar nº 214/2025**, **com a** substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira **e reduzir a** cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de novas** burocracias e garantindo **a neutralidade tributária** para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: **O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2]** **tem o potencial de** modernizar significativamente **o direito aduaneiro brasileiro**, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir **as barreiras não tarifárias** relacionadas à burocracia e **à falta de** previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa **Operador Econômico Autorizado (OEA)** tem se mostrado **uma ferramenta eficaz para** agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e **os custos de** desembarço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com **o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e **a análise de** dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar **o fluxo de** mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes **no comércio exterior, por meio do** Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias **e simplificar os** processos.

5. Harmonização de **Normas e Padrões**: **A busca pela** harmonização de normas técnicas,

sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras,

2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. **O direito aduaneiro e o comércio internacional**. São Paulo: **Aduaneiras**, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências **em barreiras não tarifárias**: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. **Disponível em**: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: **este é o** preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. **Disponível em**: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. **Disponível em**: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior **brasileiro**. São Paulo: **Saraiva**, 2014.  
FREITAS, Vladimir Passos **de**. **Direito aduaneiro e comércio exterior**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do **Comitê-Executivo de Gestão** (Gecex). **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, [s.d.]. **Disponível em**: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda **o que deve** mudar. InfoMoney, 2023. **Disponível em**: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo->

vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. *Comércio internacional e a nova economia geográfica*. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)*. Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Technical Barriers to Trade Agreement*. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Trade Facilitation Agreement*. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. *História da administração tributária no Brasil*. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. *Principles of political economy and taxation*. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. *O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. *Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações*. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. *Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual?* Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [funag.gov.br/oiia/download/1171-O-Brasil-e-as-restricoes-as-exportacoes\\_FINAL.pdf](#) (66842 termos)

**Termos comuns:** 602

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,81%

**Índice novo (Si):** 7,47%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: a7c0ad67o27b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS

## RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS **RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção **do grau de** Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS **RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.**

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios **no comércio internacional**, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na **competitividade da indústria nacional** e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, **acordos da OMC e a reforma tributária de 2025**, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que **o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico** sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. **Organização Mundial do Comércio.**

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's **sustainable economic development**, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. **World Trade Organization.**

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando

o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no

comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O **Tratado de Methuen** (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses **em troca de** têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde **o comércio era** monopolizado por Portugal até o **início do século XIX**.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) **afirma que o Brasil foi** "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, **com o comércio** inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o **século XX**. **Durante o período** colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com **a imposição de** taxas sobre o pau-brasil **e outros produtos** extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos **de entrada**" em portos como o do **Rio de Janeiro**, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira **ocorreu em** 1808, **com a** chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 **de janeiro de** 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu **a entrada de** mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com **uma taxa de** 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início **de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito **internacional**. **Com a** Independência **em** 1822, **o Brasil** herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para **regular o comércio exterior**, **o que levou à criação de** alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para **importação e exportação**, incluindo barreiras tarifárias **para proteger a** nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou **os impostos de importação para** até 60% **em alguns produtos**, visando fomentar a industrialização **e reduzir a** dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço **de um regime** protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. **A Receita Federal** destaca que, em 1845, **o Ministro da Fazenda** Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

**O século XX** trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu **o Imposto de** Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou **o Imposto de Exportação**. **O Regulamento**

Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas **da OMC e do Mercosul**.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias **por meio de rodadas de negociações**. O Brasil, como signatário, adotou a **Tarifa Externa Comum** (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. **A Receita Federal**, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil **de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado **de Comércio Exterior** (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo para **a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com **a implementação de** medidas temporárias **de redução de tarifas** para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro **como o "conjunto de** normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção **com os direitos** administrativo e tributário. **Em 2022, o Brasil** enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou **de um instrumento** colonial de extração para **um mecanismo de** proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o **comércio e a** soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente

globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política

econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma

protecionista.

? **Barreiras Técnicas ao Comércio** (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS

e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9). Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no

contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a **União Europeia** envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando **não apenas o** fluxo de mercadorias, mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional **de um país**. A análise desses impactos **é crucial para** compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem **a regulação do** fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando **seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de** suprimentos global e **a capacidade de** um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e **as condições de** acesso aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, **encarecem os produtos importados**, tornando-os menos atraentes **para os consumidores** locais e, conseqüentemente, favorecendo **a produção nacional**. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também **pode resultar em preços mais altos para os consumidores**, menor **variedade de produtos e, em alguns casos**, retaliações comerciais **por parte de outros países**. A **imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio** pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, **as barreiras não tarifárias**, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou **medidas sanitárias e fitossanitárias** rigorosas podem

aumentar **os custos de** transação, atrasar a entrega **de mercadorias e, em última instância**, inviabilizar **a entrada de** produtos estrangeiros no **mercado**. Para **empresas brasileiras** que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar **os custos de** produção, reduzindo **sua capacidade de competir no mercado global**. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada como **um dos principais** entraves **ao comércio exterior brasileiro**, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, **a competitividade de um país no comércio internacional** também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas **por outros países, como cotas de importação ou subsídios** a produtores locais, podem limitar **o volume de exportações** brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação **das exportações e a busca por** novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e **na promoção do comércio entre os**

países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),

18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024).

Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas

acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). Por outro lado, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, o que pode desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses para o Brasil, agravando a pressão

sobre a indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

Em termos de segurança nacional, a taxaço reforça a fiscalizaço aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraço da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovaço e reforço na certificaço sanitária, para equilibrar proteço e liberalizaço.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído com base em dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadaço antes e após a taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaço percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraço própria com base em TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%

R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO

Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)

2023 2024 VARIAÇÃO (%)

20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento

econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o **Certificado de Origem Digital** e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis

antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo em que** obedecem às **disciplinas da OMC**.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, **os países em desenvolvimento** ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por **países detentores de** grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda **a economia e**, muitas vezes, **?cortando pela raiz?** as indústrias competitivas emergentes **?** com sérias **consequências para o desenvolvimento** humano. Assim, **os países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas **mais rigorosas para reger o uso das** medidas antidumping e por melhores disposições **sobre o tratamento especial e diferenciado**, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005).

Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como **a "taxação das blusinhas"** e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar **essencial para a** redução seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado **pelo Decreto nº 9.745/2019 e** gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% **em setembro de 2025**, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020, a OMC** registrou mais de 6.000 investigações globais, **com o Brasil** figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), **Coreia do Sul e Índia**, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 **a 2015, essas medidas** elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA **da OMC para** agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de barreiras a longo prazo**. Tais medidas, ao equilibrarem **a "taxação das blusinhas"** (que elevou arrecadação em 45% **em 2024**) **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a

segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a **implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países**, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de **conformidade com as** normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e **aumentar a** eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único **de Comércio Exterior no Brasil**, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor **impacto sobre o comércio** legítimo. **Com base nas** melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para **a redução de** barreiras alfandegárias, visando **facilitar o comércio internacional e** impulsionar **o desenvolvimento econômico**:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: **A implementação da Lei Complementar nº 214/2025**, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e **reduzir a** cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de** novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária **para as exportações**.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: **O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2] tem o potencial de** modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, **é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias** relacionadas à burocracia e **à falta de** previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos **de segurança e** conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e **os custos de** desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com **o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e **a análise de** dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes **no comércio exterior**, por meio do Portal Único, também **é crucial para** eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas,

sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras,

2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.  
FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo->

vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.  
KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. **Comércio internacional e a nova economia geográfica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**. Genebra: OMC, 1994.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações **de comércio internacional e a atuação** da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade **do Vale do Itajaí**, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra **tarifas dos EUA** de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial **com os EUA** cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas **de 15%**. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:**

[www.ejpe.gov.br/sites/pl/publicacoes-livros-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao\\_227/top-ic-5935-Relatorio-Final-1-2-15-2016.pdf](#) (74682 termos)

Termos comuns: 504

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,61%

**Índice novo (Si):** 6,25%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 2fcf1d9fo20b0t0

=====  
1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, **com foco no** direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional **e nas relações** diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos **sem comprometer** a segurança nacional. **Conclui-se que o equilíbrio entre** protecionismo e liberalização **é crucial para o desenvolvimento** econômico **sustentável do Brasil**, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo

Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul

(Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à **redução de** barreiras internas, fomentando o livre comércio e a **integração** econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. **Em 2025, com o** agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias **que o Brasil** pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas **no Brasil devido à sua** estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que **soluções como a** harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais **para promover o** desenvolvimento econômico **sem comprometer a** soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando **o comércio internacional** sem prejudicar a proteção de consumidores e **do mercado** interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é **analisar o impacto das** barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e **nas relações** exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais **de gestão de** barreiras; (6) propor medidas **para a redução de** barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar **a proteção do** mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

7

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) **com base nas** diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no **Comércio Internacional e na Segurança** Nacional analisa como essas medidas afetam **a competitividade das** empresas, as cadeias globais **de suprimentos e** as relações comerciais, além de **suas implicações para a proteção** de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? **Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de** Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e **o Acordo de** Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas **para o Brasil**, incluindo **a implementação da** reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e **da expansão do** Programa OEA. **Por fim, a** Conclusão sintetiza os achados e reforça **a necessidade de** equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, **especialmente**

no contexto da reforma tributária de 2025, que promete **desburocratizar e reduzir** custos no comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro **de 1966 e suas atualizações, bem como as** novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A **compreensão do impacto** das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada **da evolução histórica** do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje **se apresenta como** um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas **ao longo do tempo** por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde **o comércio internacional** já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, **uma vez que** nem tudo **pode ser produzido** internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação **sobre o consumo** interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, **na década de 1980, o** cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo **comércio internacional e** pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam **o intercâmbio de** mercadorias. Essa evolução reflete **a transição de sistemas** feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência

estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma que o Brasil foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o do Rio de Janeiro, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início de um sistema aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional.

Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de

Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um **papel crucial na redução de** barreiras tarifárias **por meio de** rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou **na redução das** tarifas médias de 32% para 14%, integrando o **Brasil de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, **contribuindo para a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com **a implementação de medidas** temporárias **de redução de** tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade **e a eficiência** administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como **o "conjunto de** normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. **Em 2022, o Brasil** enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo de proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo **sobre a evolução** histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente

ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, **o conjunto de** normas que regula **as operações de importação e exportação**, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção **da economia nacional e a garantia de** conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização **e a eficiência**. Sob a perspectiva da teoria **dos sistemas de** Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras **para fins de segurança nacional**, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas **de 2025, com a introdução do** IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

**Nesse sentido**, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais **o Brasil tem** aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro **que permite a importação e exportação** de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais **e, em alguns casos**, estaduais, voltados a pesquisa **de petróleo e gás natural**, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são **essenciais para a** soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. **De acordo com a definição da** Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras

alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos

agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, **podem ser utilizados** de forma protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, **padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem** que podem dificultar **a entrada de** produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos **em relação aos** importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando **a aplicação de** tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias **é crucial para a formulação de** políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos **de política pública**, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, **o que pode** mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e **à falta de** transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; **Sua Relação Com As** Barreiras Tarifárias E **O Impacto No** Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias **para fins de** fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como **o conjunto de** normas que regula **a entrada e saída de** mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção **econômica e o cumprimento de** tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. **Sob a ótica da** teoria **dos sistemas de** Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 **no contexto do** Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute **o alinhamento com** as diretrizes **da Convenção de** Quioto Revisada (CQR) e **do Acordo de** Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. **Outro ponto de suma importância a ser avaliado** é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. **No Brasil, em 2025**, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam **o acesso a tecnologias** importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra **o Brasil por** práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento **para a manutenção** de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar **os princípios de** igualdade e livre concorrência previstos **no artigo 170 da Constituição Federal** de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam **o acesso ao** mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, **como o de** calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra **que o Brasil** enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários **de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das** tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, **que impedem a emissão de** licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, **o aumento de** barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça **a necessidade de** negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9). **Do ponto de vista** social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos **para os consumidores**, restringindo **o acesso a** bens importados mais acessíveis.

Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, **no contexto brasileiro**, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas **com a União Europeia** envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO **COMÉRCIO INTERNACIONAL** **E NA SEGURANÇA NACIONAL**

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando **não apenas o fluxo de mercadorias**, **mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional** de um país. A análise desses impactos **é crucial para** compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando **seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos**.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem **os custos e as condições de acesso** aos mercados, influenciam diretamente **a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais**. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos **atraentes para os consumidores** locais e, conseqüentemente, favorecendo **a produção nacional**. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos **para os consumidores**, menor variedade **de produtos e, em alguns casos**, retaliações comerciais **por parte de outros países**. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar **os custos de transação**, atrasar **a entrega de mercadorias e, em última instância**, inviabilizar **a entrada de produtos estrangeiros no mercado**. Para empresas brasileiras **que dependem de insumos importados**, essas barreiras podem elevar **os custos de produção**, reduzindo **sua capacidade de competir no mercado global**. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada **como um dos principais** entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade **e a eficiência das operações**.

Nesse íterim, a competitividade de um país no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por **outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais**, podem limitar **o volume de exportações brasileiras**, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, **a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados** a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul,

desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024), 18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024). Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para

varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas **acima da média do setor** (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a **vantagem de** preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento **para consumidores de** classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular **o consumo e** gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). **Além disso**, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a **pressão**

**sobre a** indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de segurança nacional**, a taxaçoão reforça a fiscalizaçoão aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxaçoão, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraçoão **da cadeia produtiva** nacional, investimentos em inovaçoão e reforço na certificaçoão sanitária, para equilibrar proteçoão e liberalizaçoão.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara **o volume de** remessas, o valor gasto e a arrecadaçoão antes e após a taxaçoão (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaçoões percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraçoão própria **com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%

140%  
R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO  
Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)  
2023 2024 VARIAÇÃO (%)  
20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxaçoão eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá

medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

22

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida

liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, ao mesmo tempo em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, os países em desenvolvimento ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, cortando pela raiz as indústrias competitivas emergentes com sérias consequências para o desenvolvimento humano. Assim, os países em desenvolvimento têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial para a redução seletiva de barreiras, permitindo que o Brasil neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: entre 1995 e 2020, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo a necessidade de barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% em 2024) com o antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira,

integração global e desenvolvimento sustentável, **sem comprometer a** soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem **a implementação de programas de** Operador Econômico Autorizado (OEA) **em diversos países**, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. **A digitalização dos** processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras **e aumentar a eficiência**. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações **de forma integrada**, como o Portal Único **de Comércio Exterior no Brasil**, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir **o tempo de** liberação de cargas. **A utilização de tecnologias como blockchain** e inteligência artificial **na gestão de riscos** aduaneiros também **tem se mostrado** promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor **impacto sobre o** comércio legítimo. **Com base nas melhores práticas internacionais** e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas **para a redução de** barreiras alfandegárias, visando facilitar **o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento** econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: **A implementação da** Lei Complementar nº 214/2025, **com a substituição de** diversos tributos por um IVA dual, representa **um passo fundamental para** simplificar a estrutura tributária brasileira **e reduzir a** cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de novas** burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2] **tem o potencial de** modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando **a gestão de riscos e** promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, **com a devida** regulamentação, **é essencial para reduzir as** barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e **à falta de** previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) **tem se mostrado uma** ferramenta eficaz para agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos **requisitos de segurança e** conformidade. **A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos** benefícios concedidos **podem incentivar a** adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo **e os custos de** desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, **com o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para **a gestão de riscos e a análise de dados**, **é fundamental para otimizar a** fiscalização e agilizar **o fluxo de** mercadorias. **A integração de sistemas entre os diversos órgãos** intervenientes no comércio exterior, **por meio do** Portal Único, também **é crucial para** eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa **do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações** podem **facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.**

6. Fortalecimento **da Cooperação Internacional:** A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, **por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,**  
26

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também **é fundamental para** reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: **O investimento na** capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto **no setor público** quanto no privado, **é crucial para garantir a** correta aplicação das normas **e a eficiência** dos procedimentos. **A disseminação de informações e o** treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para **um ambiente de negócios mais** favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, **têm o potencial de transformar** o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. **A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico,** mas também fortalecerá a posição **do Brasil no** cenário global, promovendo **a integração e** a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, **à luz das** recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de **um instrumento de** mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam **o fluxo de** mercadorias, impactando diretamente **a competitividade e a segurança** nacional.

A pesquisa demonstrou **que, embora as** barreiras alfandegárias sejam **essenciais para a proteção** de mercados internos, **a geração de** receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir **a competitividade e dificultar a integração do Brasil no** comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com **o potencial de** simplificar a burocracia, reduzir  
27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para **um ambiente de negócios mais** favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a **implementação de** programas OEA, reforçam **a importância da** harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. **Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil**, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, **a expansão do** Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, **o fortalecimento da cooperação internacional** e a capacitação profissional, são medidas estratégicas **para impulsionar o comércio exterior** e fortalecer a economia nacional.

**Em suma, a mitigação das barreiras** alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais **com a promoção de** um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a **adoção** contínua de **melhores práticas internacionais** são imperativas **para que o Brasil** possa **maximizar os benefícios** do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, **a transparência e a** colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como **benefícios para a economia** nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: **qual o impacto da** 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News **Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império **do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa **do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, **de 18 de** novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário

Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que

deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. **Comércio internacional e a nova economia geográfica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de **comércio internacional e a atuação** da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras->

internacionais-como-esta-o-scenario-atual/. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](http://www.mds.gov.br/web/arquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf) (75514 termos)

**Termos comuns:** 486

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,57%

**Índice novo (Si):** 6,03%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 0e5216e7o47b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS



RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando

o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no

comércio exterior, conforme análises do **Ministério do Desenvolvimento**, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na **análise crítica de** doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, **bem como as novas leis de 2025**), documentos **da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A **compreensão do** impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da **evolução histórica do** direito aduaneiro no Brasil. Este ramo **do direito, que** hoje **se apresenta como um sistema** complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais **de cobrança de** tributos, moldadas **ao longo do** tempo por **tratados internacionais** e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, **com ênfase nos marcos legais** e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde **o comércio internacional** já demandava mecanismos **de controle e** tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, **uma vez que** nem tudo **pode ser produzido** internamente. Adam Smith, **em sua obra** seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre **o consumo interno**, servindo como **instrumentos de proteção** econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante **a era dos** Faraós, revelam **a cobrança de** impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. **Na Grécia Antiga**, os "teloneum" eram locais **de cobrança de** taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou **à criação de** barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, **na década de** 1980, **o cenário global** foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam **o intercâmbio de** mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, **mas também para a defesa de** interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, **é um exemplo** clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses **em troca de** têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até **o início do** século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma **que o Brasil** foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, **com o comércio** inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o do **Rio de Janeiro**, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu **em 1808, com a** chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia **de 28 de janeiro de 1808, que** promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, **com uma taxa de** 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e **o início de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência **em 1822, o Brasil** herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. **A Constituição do** Império de 1824 atribuiu ao Imperador **a competência para** regular **o comércio exterior, o que levou à criação de** alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias **para proteger a** nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, **com ênfase na** arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. **A Constituição de 1934 e as subsequentes** reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento

Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias **por meio de** rodadas de negociações. **O Brasil, como** signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência **do Direito Internacional** Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil **de forma mais efetiva** à globalização. **O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)**, implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo **para a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, **com a implementação de** medidas temporárias de redução de tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca **a autonomia do** direito aduaneiro, com **princípios como a** legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como **o "conjunto de normas e princípios que** regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção **com os direitos** administrativo e tributário. **Em 2022, o Brasil** enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela **como o direito** aduaneiro brasileiro transitou **de um instrumento** colonial de extração para **um mecanismo de proteção e** facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à **Constituição Federal de 1988**, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio **e a soberania**, pavimentando **o caminho para** os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente

globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, **o conjunto de normas que** regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional **e a garantia de** conformidade com tratados internacionais, integrando os campos **do direito internacional** e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo **Projeto de Lei nº 4.423/2024** (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. **Sob a perspectiva da** teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando **a contaminação por** argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

**A definição do Direito** Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras **para fins de segurança nacional**, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas **de 2025, com a** introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das **quais o Brasil tem** aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, **a Nova Lei** Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, **que é um** regime especial aduaneiro **que permite a** importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos **federais e, em alguns casos,** estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando **o caminho para** o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições **da Organização Mundial do Comércio (OMC)** e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são **essenciais para a soberania** nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. **De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política

econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma

protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS

e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca **os avanços da** Lei Complementar 15

nº 214/2025 **no contexto do** Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento **com as diretrizes da** Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. **No Brasil, em 2025**, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam **o acesso a** tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações **dos Estados Unidos** contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para **a manutenção de** normas inconstitucionais, **sob pena de** corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar **os princípios de** igualdade e livre concorrência previstos **no artigo 170 da Constituição Federal de** 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam **o acesso ao mercado**, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, **como o de** calçados na Colômbia, onde a imposição **de preços mínimos** resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra **que o Brasil** enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários **de R\$ 30 bilhões para** mitigar **os efeitos das** tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, **o aumento de** barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça **a necessidade de** negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9). **Do ponto de vista** social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo **o acesso a** bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, **no**

contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o fluxo de mercadorias, mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e as condições de acesso aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor variedade de produtos e, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar os custos de produção, reduzindo sua capacidade de competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada como um dos principais entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, a competitividade de um país no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar o volume de exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os

países membros, criando **um ambiente mais** previsível e favorável aos negócios.

**Para além dos** aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional **de um país**. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, **é essencial para** prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança **pública e a saúde da população**. Sendo assim, **a capacidade de um Estado de** monitorar e regular **o fluxo de** mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de **sua capacidade de** proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa **e de segurança**. **Em situações de conflito** ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou **a importância de** cadeias de suprimentos resilientes **e a capacidade de um país de garantir o acesso a** bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. **Nesse contexto,** **a** dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade **para a segurança** nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias **no Brasil é a implementação da** "taxação das blusinhas", termo popular **que se refere à** cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída **a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024,** incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados **a partir de abril de 2025**), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, **em termos de** arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde **de R\$ 2,88 bilhões** em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento **de 45% em relação a 2023** (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. **No entanto,** o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024). Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas

acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). Por outro lado, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, o que pode desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses para o Brasil, agravando a pressão

sobre a indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

Em termos de segurança nacional, a taxaço reforça a fiscalizaço aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraço da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovaço e reforço na certificaço sanitária, para equilibrar proteço e liberalizaço.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído com base em dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadaço antes e após a taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaço percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraço própria com base em TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%

R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO  
Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)  
2023 2024 VARIAÇÃO (%)  
20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial **para a produção** interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento **do mercado interno**, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente **o sistema de** arrecadação de tributos no país.

Assim, **a nova Lei** Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer **a capacidade do Estado brasileiro de** fiscalizar **o comércio exterior** e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos **e a cooperação nacional e internacional** são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, **a implementação de tecnologias** avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui **para uma atuação** mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia **no combate a** atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições **para o Brasil**, especialmente **no contexto das** reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre **a proteção do mercado interno e a** facilitação do comércio exterior **é um desafio** comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas **para a redução** de barreiras no Brasil, visando **promover o desenvolvimento**

econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis

antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois **essa é a maneira mais eficaz** de enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo** em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente **a utilização de** medidas antidumping, os **países em desenvolvimento** ainda **são as principais** vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda **a economia e**, muitas vezes, **?cortando pela raiz?** as indústrias competitivas emergentes **?** com sérias consequências **para o desenvolvimento** humano. Assim, os **países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger **o uso das** medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" **e as medidas** antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar **essencial para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado **pelo Decreto nº 9.745/2019 e** gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% **em setembro de 2025**, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020**, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia **do Sul e Índia**, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de barreiras a longo prazo**. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% **em 2024**) **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer **a soberania econômica** ou a

segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a **implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países**, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de **conformidade com as normas** aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas **que permitem a** submissão de documentos e informações **de forma integrada**, como o Portal Único de Comércio Exterior **no Brasil**, **são** essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. **A utilização de** tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. **Com base nas** melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser **propostas para a redução** de barreiras alfandegárias, visando facilitar **o comércio internacional** e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: **A implementação da** Lei Complementar nº 214/2025, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa **um passo fundamental para** simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de** novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: **O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2]** tem **o potencial de** modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo **a transparência**. **A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para** reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e **à falta de** previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos **de segurança e** conformidade. A expansão **do programa para** um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar **a adesão e**, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, **com o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data **para a gestão de** riscos e **a análise de** dados, **é fundamental para** otimizar a fiscalização e agilizar **o fluxo de** mercadorias. **A integração de** sistemas **entre os diversos órgãos** intervenientes no comércio exterior, **por meio do** Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas,

sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. **A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.**

6. Fortalecimento **da Cooperação Internacional**: **A cooperação com outras** administrações aduaneiras e **organismos internacionais, por meio de** acordos de assistência mútua e troca de informações, **é essencial para** combater ilícitos transfronteiriços e, **ao mesmo tempo,**

facilitar o comércio legítimo. **A participação ativa** em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também **é fundamental para** reduzir barreiras e abrir novos mercados **para os produtos** brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto **no setor público** quanto no privado, é crucial **para garantir a correta aplicação das normas** e a eficiência dos procedimentos. **A disseminação de informações e** o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, **têm o potencial de** transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. **A redução das** barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá **a posição do** Brasil no cenário global, promovendo **a integração e a cooperação** internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu **de um instrumento de** mera arrecadação para um mecanismo multifuncional **de proteção e** facilitação do comércio. **A distinção entre** barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam **o fluxo de** mercadorias, impactando diretamente a competitividade **e a segurança** nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam **essenciais para a** **proteção** de mercados internos, **a geração de** receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e **a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024)** representam marcos legislativos cruciais, com **o potencial de** simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a **experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA**, reforçam a **importância da** harmonização regulatória, da digitalização e **da cooperação entre** as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras **para o Brasil, que incluem o avanço na** reforma tributária, **a efetivação da** Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, **o investimento em** tecnologia, a harmonização de normas, **o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação** profissional, são medidas estratégicas para impulsionar **o comércio exterior e fortalecer a** economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas **a uma estratégia** abrangente que visa equilibrar **a proteção dos** interesses nacionais **com a promoção de um comércio internacional** dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso **e a adoção** contínua de melhores práticas internacionais são imperativas **para que o Brasil** possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e **a sustentabilidade de seu mercado interno**. **O caminho a seguir** exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. **Os aspectos jurídicos e legais** do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. **Disponível em:**

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. **Acesso em:** 8 nov. 2025.

**BRASIL**. Constituição do Império do Brasil de 1824. **Rio de Janeiro:** Imprensa Nacional, 1824.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988.

28

**BRASIL**. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. **Diário Oficial da União**, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. [Diário Oficial da União](#), 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. [Diário Oficial da União](#), 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. [Diário Oficial da União](#), 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. [Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União](#), 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. [Diário Oficial da União](#), 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. [Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União](#), 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. [Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União](#), 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. [Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União](#), 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. [Diário Oficial da União](#), 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. [Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União](#), 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. [Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União](#), 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. [Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União](#), 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras,

2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.  
FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo->

vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. Comércio internacional e a nova economia geográfica. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times **Brasília**, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====  
**Arquivo 1:** TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf (8055 termos)

**Arquivo 2:**

[anigo.sudamiguiv.br/conteudo/menus/estruturados/desenvolvimento/pda/arquivos/2019/estrategia-nao-uma-empresa-que-valoriza-seus-clientes-para-criar-novos.pdf](http://anigo.sudamiguiv.br/conteudo/menus/estruturados/desenvolvimento/pda/arquivos/2019/estrategia-nao-uma-empresa-que-valoriza-seus-clientes-para-criar-novos.pdf) (47218 termos)

**Termos comuns:** 478

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,86%

**Índice novo (Si):** 5,93%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 390ca510a46b0t0

=====  
1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO



AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios **no comércio internacional, com foco no** direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na **competitividade da indústria nacional** e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a **reforma tributária** de 2025, propondo medidas para superar obstáculos **sem comprometer** a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial **para o desenvolvimento econômico** sustentável do Brasil, promovendo **integração global** e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. **Organização Mundial do Comércio.**

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo

Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul

(Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando o livre comércio e a **integração econômica**. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias **que o Brasil** pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais **para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional**. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e **do mercado interno**?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar **o impacto das** barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais **de gestão de** barreiras; (6) propor **medidas para a redução de** barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar **a proteção do mercado interno** com a facilitação do comércio exterior.

**Para alcançar os objetivos** propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

7

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) **com base nas** diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias **no Comércio Internacional e na Segurança** Nacional analisa como essas medidas afetam **a competitividade das** empresas, as **cadeias globais de** suprimentos e as relações comerciais, além **de suas implicações** para a proteção de **fronteiras e a soberania** estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o **Acordo de Facilitação do Comércio**, e propõe medidas concretas **para o Brasil**, incluindo **a implementação da** reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e **da expansão do Programa** OEA. **Por fim, a** Conclusão sintetiza os achados e reforça **a necessidade de** equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente

no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência

estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma que o Brasil foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o do Rio de Janeiro, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início de um sistema aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de

Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial **na redução de** barreiras tarifárias **por meio de** rodadas de negociações. **O Brasil, como** signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando **regras de origem** e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou **na redução das** tarifas médias de 32% para 14%, integrando o **Brasil de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado **de Comércio Exterior** (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, **contribuindo para a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com **a implementação de** medidas temporárias **de redução de** tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade **e a eficiência** administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como **o "conjunto de** normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. **Em 2022, o Brasil** enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo **de proteção e** facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à **Constituição Federal de 1988**, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio **e a soberania**, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente

ancorada em reformas recentes **como as de 2025**, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, **o conjunto de** normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da **economia nacional e a garantia de** conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo **Projeto de Lei nº 4.423/2024** (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização **e a eficiência**. Sob a perspectiva da teoria **dos sistemas de** Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o **controle de fronteiras para fins de** segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre **Aplicação de Medidas** Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das **quais o Brasil tem** aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro **que permite a** importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa **de petróleo e gás natural**, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições **da Organização Mundial do Comércio (OMC)** e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são **essenciais para a soberania nacional**, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. **De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, as barreiras

alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos

agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, **podem ser utilizados** de forma protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, **padrões de qualidade e** regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar **a entrada de** produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos **em relação aos** importados.

? **Regras de Origem**: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando **a aplicação de** tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial **para a formulação** de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas **e podem ser** mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos **de política pública**, como saúde, segurança **e meio ambiente**.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, **o que pode** mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e **à falta de** transparência. **No entanto**, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; **Sua Relação Com As** Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias **para fins de** fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como **o conjunto de** normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. **Sob a ótica** da teoria **dos sistemas de** Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9). Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis.

Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a **União Europeia** envolvendo 18 medidas tarifárias (**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando **não apenas o fluxo de mercadorias**, mas também **a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país**. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do **fluxo de mercadorias** através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando **seus efeitos sobre** a competitividade, a cadeia de suprimentos **global e a capacidade de um Estado** de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e **as condições de acesso aos** mercados, influenciam diretamente **a competitividade das** empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes **para os consumidores** locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos **para os consumidores**, menor variedade **de produtos e**, em alguns casos, retaliações comerciais por parte **de outros países**. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as **cadeias de valor** globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar **os custos de** transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar **a entrada de** produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras **que dependem de** insumos importados, essas barreiras podem elevar **os custos de** produção, reduzindo **sua capacidade de** competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada **como um dos principais** entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade **e a eficiência** das operações.

Nesse íterim, **a competitividade de um país no comércio internacional também** é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar **o volume de** exportações brasileiras, prejudicando **setores-chave da economia**. Portanto, a diversificação das **exportações e a** busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul,

desempenham um papel fundamental **na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os países** membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

**Para além dos** aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional **de um país**. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, **é essencial para** prevenir **a entrada de** produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que **podem comprometer a segurança pública e a saúde da população**. Sendo assim, **a capacidade de um Estado de** monitorar e regular **o fluxo de mercadorias** é um componente crítico de sua soberania e de **sua capacidade de** proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política **externa e de** segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou **a importância de** cadeias de suprimentos resilientes **e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens** essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. **Nesse contexto,** **a** dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade **para a segurança** nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias **no Brasil é a implementação da** "taxação das blusinhas", termo popular **que se refere à** cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída **a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da** Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados **a partir de abril de 2025**), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxaço, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, **em termos de** arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde **de R\$ 2,88 bilhões** em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando **um aumento de 45% em relação a 2023** (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. **No entanto, o volume de** remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto **de 2024**).

**Apesar da** queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxaço promoveu a proteção **da indústria nacional**, com ganhos **de mercado para**

varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas **acima da média** do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas **de 12%, 19% e 11%, respectivamente**). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou **a perda de** até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). Por outro lado, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando **ao aumento de** até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a pressão

sobre a indústria local **em meio à** guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de** segurança nacional, a taxaço reforça a fiscalizaço aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxaço, entidades como Proteste argumentam que ela **eleva o Brasil ao** topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo **acesso a bens** acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraço **da cadeia produtiva** nacional, investimentos em inovaço e reforço na certificaço sanitária, para equilibrar proteço e liberalizaço.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara **o volume de** remessas, **o valor gasto** e a arrecadaço antes e após a taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaço percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraço própria **com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%

140%  
R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO  
Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)  
2023 2024 VARIAÇÃO (%)  
20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxaçoão eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá

medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida

liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, ao mesmo tempo em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, os países em desenvolvimento ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, cortando pela raiz as indústrias competitivas emergentes com sérias consequências para o desenvolvimento humano. Assim, os países em desenvolvimento têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial para a redução seletiva de barreiras, permitindo que o Brasil neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: entre 1995 e 2020, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo a necessidade de barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% em 2024) com o antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira,

integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único de Comércio Exterior no Brasil, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para a redução de barreiras alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação da Lei Complementar nº 214/2025, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente o comércio exterior. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando a criação de novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2] tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar o comércio exterior, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com o uso de tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, por meio do Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa **do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações** podem **facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.**

6. Fortalecimento **da Cooperação Internacional: A cooperação com** outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, **por meio de acordos** de assistência mútua e troca de informações, **é essencial para** combater ilícitos transfronteiriços e, **ao mesmo tempo,**  
26

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também **é fundamental para** reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto **no setor público** quanto no privado, é crucial **para garantir a** correta aplicação das normas **e a eficiência dos** procedimentos. A disseminação **de informações** e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para **um ambiente de negócios mais favorável.**

Essas propostas, quando implementadas **de forma coordenada** e estratégica, têm **o potencial de** transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. **A redução das barreiras alfandegárias** não apenas impulsionará **o crescimento econômico,** mas também fortalecerá a **posição do Brasil no** cenário global, promovendo **a integração e a cooperação internacional.**

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias **no comércio internacional** brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional **de proteção e** facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam **o fluxo de mercadorias,** impactando diretamente **a competitividade e a segurança** nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam **essenciais para a** proteção de mercados internos, **a geração de** receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos **para as empresas,** reduzir **a competitividade** e dificultar **a integração do Brasil no comércio global.** A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**) representam marcos legislativos cruciais, com **o potencial de simplificar a** burocracia, **reduzir**  
27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário

Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. [Diário Oficial da União](#), 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. [Diário Oficial da União](#), 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. [Diário Oficial da União](#), 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. [Diário Oficial da União](#), 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. [Diário Oficial da União](#), 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. [Diário Oficial da União](#), 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. [Diário Oficial da União](#), 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. [Diário Oficial da União](#), 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. [Diário Oficial da União](#), 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. [Diário Oficial da União](#), 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. [Diário Oficial da União](#), 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. [Diário Oficial da União](#), 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em:

<https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que

deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. Comércio internacional e a nova economia geográfica. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras->

internacionais-como-esta-o-scenario-atual/. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [locus.ufv.br/bitstreams/bc3d77d7-af34-4785-a003-e013b5fd817e/download](#) (28538 termos)

**Termos comuns:** 451

Similaridade

**Índice antigo (S):** 1,24%

**Índice novo (Si):** 5,59%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: e7e1592co25b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios **no comércio internacional**, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e **impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias**, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, **acordos da OMC e a reforma tributária de 2025**, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. **Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil**, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. **Organização Mundial do Comércio.**

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry **and international trade** relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. **World Trade Organization.**

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail:

Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como

as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no **cenário comercial internacional**. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência **de uma análise** aprofundada sobre as estratégias **que o Brasil** pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil **devido à sua** estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais **para promover o desenvolvimento econômico** sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando **o comércio internacional** sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, **o objetivo geral deste trabalho é** analisar **o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias** no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras **nas relações comerciais** internacionais; (4) investigar as implicações **na segurança nacional**; (5) estudar as práticas internacionais **de gestão de** barreiras; (6) propor medidas **para a redução de** barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais **com as diretrizes** globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno **com a facilitação do comércio exterior**.

**Para** alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça **a trajetória do** direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas 7

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (**tarifárias e não tarifárias**) com base nas diretrizes **da OMC**. O Capítulo 3 ? **Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional** analisa como essas medidas **afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de** suas **implicações para a** proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e **o Acordo de Facilitação do Comércio**, e propõe medidas concretas **para o Brasil, incluindo a implementação** da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da **expansão do Programa OEA**. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça **a necessidade de** equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

**A justificativa para** este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente **no contexto da** reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir **custos no comércio exterior**, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e

**Serviços (MDIC)**. A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos **da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias **nas relações comerciais** contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta **como um sistema** complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais **de cobrança de tributos**, moldadas **ao longo do tempo** por tratados internacionais e **políticas econômicas nacionais**. A seguir, será explorada **a trajetória do** direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde **o comércio internacional** já demandava mecanismos **de controle e** tributação. Conforme Ameno  
8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do **comércio entre as nações, uma vez que** nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam **a cobrança de impostos** semelhantes ao **imposto de importação** sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais **de cobrança de** taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas **de importação e** licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua **o direito aduaneiro** como intrinsecamente condicionado **pelo comércio internacional e** pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, **o direito aduaneiro** ganhou autonomia no século XIX, impulsionado

pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma que o Brasil foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o do Rio de Janeiro, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início de um sistema aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto

4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando **normas da OMC e do Mercosul**.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial **na redução de barreiras tarifárias por meio de rodadas de negociações**. O Brasil, como signatário, adotou a **Tarifa Externa Comum (TEC)** no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador **do comércio**. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou **o controle aduaneiro**. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na **redução das tarifas** médias de 32% para 14%, integrando o Brasil **de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado **de Comércio Exterior** (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, **contribuindo para a redução da** burocracia.

Até 2022, **o direito aduaneiro** brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, **com a implementação de medidas** temporárias de **redução de tarifas** para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define **o direito aduaneiro como o "conjunto de** normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. **Em 2022, o Brasil** enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como **o direito aduaneiro** brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo de proteção e **facilitação do comércio**, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar **o comércio e a** soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar **o direito aduaneiro** como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes **como as de 2025**, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise

concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prossequindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas

fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas **como obstáculos ao livre comércio**, elas **desempenham um papel** crucial na soberania econômica **de uma nação**, permitindo **que os governos** influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna **e a promoção** das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em **tarifárias e não tarifárias**. As barreiras tarifárias envolvem **a imposição de** impostos diretos, **tais como: tarifas** ad valorem (percentuais **sobre o valor** da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos **de importação e exportação**. **Por outro lado**, as **barreiras não tarifárias** incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional **e barreiras técnicas ao comércio** (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, **em consonância com a OMC**, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de **restrição ao comércio internacional**, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre **as mercadorias que** cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros **para os consumidores** estrangeiros.

O **Imposto de Importação** (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente **de acordo com a** Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, **o que pode** ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as **barreiras não tarifárias** são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim **a imposição de** regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto **que pode ser** importado **em um período** específico.

? **Licenciamento de Importação**: Exigência de autorização prévia para a importação de certos **produtos**, **o que pode** gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos **de saúde e** segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma protecionista.

? **Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)**: Normas técnicas, **padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem** que podem dificultar a **entrada de produtos estrangeiros**.

? **Subsídios**: Auxílios financeiros concedidos **pelo governo a produtores nacionais**, tornando seus produtos mais competitivos **em relação aos importados**.

? **Regras de Origem**: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando **a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais**.

14

A distinção entre **barreiras tarifárias e não tarifárias** é crucial para a **formulação de políticas comerciais** eficazes. **Enquanto as barreiras tarifárias** são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as **barreiras não tarifárias** são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar **e simplificar os procedimentos aduaneiros**, o que pode mitigar algumas das **barreiras não tarifárias** relacionadas à burocracia e à falta de transparência. **No entanto**, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas **e aprimoramento dos processos internos**.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, **o direito aduaneiro brasileiro**, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula **os fluxos comerciais**, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias **para fins de fiscalização e arrecadação** (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo **a incidência de IBS e CBS** em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define **o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias**, abrangendo tributos como o **Imposto de Importação (II)**, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre **Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**.

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando **o direito aduaneiro** ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria **dos sistemas de Luhmann**, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca **os avanços da Lei Complementar**

15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento **com as diretrizes** da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e **do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC**, promovendo **a facilitação comercial**.

Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações **internacionais**. **No Brasil**, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam **negativamente as exportações**, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam **os custos para** consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam **o acesso a** tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que **a perda de** arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável **às barreiras tarifárias** excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu **as exportações brasileiras** em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde **a imposição de** preços mínimos resultou **em uma queda de** 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra **que o Brasil** enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar **os efeitos das** tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam **os fluxos de** investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

16

constitucional para evitar distorções. No cenário global, **o aumento de** barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça **a necessidade de** negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

**Do ponto de vista** social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas **elevam os custos para os consumidores**, restringindo **o acesso a** bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União

Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o **fluxo de mercadorias**, mas também a **estabilidade econômica** e a segurança nacional **de um país**. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das **decisões políticas e econômicas** que envolvem a regulação do **fluxo de mercadorias** através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando **seus efeitos sobre** a competitividade, **a cadeia de suprimentos global e a capacidade de** um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem **os custos e as condições de acesso aos mercados**, influenciam diretamente **a competitividade das empresas** e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos **atraentes para os consumidores** locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços **mais altos para os consumidores**, menor variedade **de produtos e**, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países. **A imposição de tarifas** sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as **barreiras não tarifárias**, embora menos transparentes, **podem ter um impacto** ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar **os custos de transação**, atrasar a **entrega de mercadorias e**, em última instância, inviabilizar **a entrada de** produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar **os custos de produção**, reduzindo **sua capacidade de competir no mercado global**. **A burocracia aduaneira**, por exemplo, é frequentemente citada **como um dos principais entraves ao comércio exterior** brasileiro, impactando a agilidade e **a eficiência das operações**.

Nesse íterim, a competitividade **de um país no comércio internacional** também é afetada **pela capacidade de** suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar **o volume de** exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação **das exportações e** a busca **por novos mercados** tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, **acordos comerciais regionais**, como o Mercosul, **desempenham um papel fundamental na redução de** barreiras e na promoção do **comércio entre os países membros**, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas **na segurança nacional de um país**. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, **é essencial para prevenir a entrada de** produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. **Sendo assim, a capacidade de** um Estado de monitorar e regular **o fluxo de mercadorias é um** componente crítico de sua soberania e de **sua capacidade de** proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras **alfandegárias podem ser utilizadas** como **instrumentos de política externa e de segurança**. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou **a importância de cadeias de suprimentos** resilientes **e a capacidade de um país de** garantir **o acesso a** bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. **Nesse contexto, a** dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade **para a segurança** nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil **é a implementação da** "taxação das blusinhas", termo popular **que se refere à** cobrança de 20% de **Imposto de Importação** sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída **a partir de** 1º de agosto de 2024, **por meio da** Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados **a partir de abril de** 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos **que o impacto** econômico dessa barreira tarifária é significativo, **em termos de** arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em **Imposto de Importação** sobre remessas internacionais em 2024, representando **um aumento de 45% em relação a** 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. **No entanto, o volume de** remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo **uma redução de** até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024). Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas **acima da média** do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas **de** 12%, 19% e 11%,

respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). Por outro lado, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, o que pode desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses para o Brasil, agravando a pressão

sobre a indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

Em termos de segurança nacional, a taxaçoão reforça a fiscalizaçoão aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxaçoão, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraçoão da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovaçoão e reforço na certificaçoão sanitária, para equilibrar proteçoão e liberalizaçoão.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído com base em dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadaçoão antes e após a taxaçoão (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaçoões percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraçoão própria com base em TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%  
R\$0,00

R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00

## VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)

2023 2024 VARIAÇÃO (%)

20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

## 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da **Organização Mundial do Comércio (OMC)**, especialmente o Acordo sobre **Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)** e o **Acordo de Facilitação de Comércio (TFA)**, que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como **os Estados**

21

**Unidos** e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações **bilaterais e multilaterais**, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, **incluindo o Brasil**, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso **na redução de barreiras** pelos países **que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul)**, bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia **em processo de adesão plena**. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional **por meio da** eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção **de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio** com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem **a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos**, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

**A evolução do Mercosul** ilustra uma trajetória de avanços e ajustes **na redução de barreiras**. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a **América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000)**. A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando **de 0% a 35% por produto**, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo **a capacidade de** negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou **com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998)** e o Sistema **de Gestão de Riscos Compartilhados**, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021**). Essas medidas desburocratizaram **o fluxo de mercadorias**, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

22

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos **de facilitação comercial**, como o Certificado de

Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de

enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo** em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente **a utilização de medidas** antidumping, **os países em desenvolvimento** ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados **podem ter um impacto** devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, **?cortando pela raiz?** as indústrias competitivas emergentes **?** com sérias consequências **para o desenvolvimento** humano. Assim, **os países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger **o uso das** medidas antidumping e por melhores disposições sobre o **tratamento especial e diferenciado**, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial **para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020**, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, **com o Brasil** figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), **Coreia do Sul e Índia**, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE 24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA **da OMC para** agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, **reduzindo a necessidade de barreiras a longo prazo**. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% **em 2024**) **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos **como defesa e** infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único de Comércio Exterior no Brasil, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para a redução de barreiras alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação da Lei Complementar nº 214/2025, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente o comércio exterior. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando a criação de novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.
2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2] tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.
3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar o comércio exterior, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.
4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com o uso de tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, por meio do Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.
5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente

as **barreiras não tarifárias**. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a **adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações** podem facilitar o acesso de produtos brasileiros **a mercados estrangeiros** e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras **administrações aduaneiras** e organismos internacionais, **por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações**, **é essencial para** combater ilícitos transfronteiriços e, **ao mesmo tempo**,  
26

**facilitar o comércio** legítimo. A participação ativa em **negociações comerciais multilaterais** e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para **os produtos brasileiros**.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais **envolvidos no comércio exterior**, tanto **no setor público** quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e **a eficiência dos** procedimentos. A disseminação **de informações** e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm **o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior** brasileiro, **tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo**. **A redução das barreiras** alfandegárias não apenas impulsionará **o crescimento econômico**, mas também fortalecerá a posição **do Brasil no** cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias **no comércio internacional** brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, **o direito aduaneiro** brasileiro evoluiu de **um instrumento de** mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e **facilitação do comércio**. A distinção entre **barreiras tarifárias e não tarifárias** revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam **o fluxo de mercadorias**, impactando diretamente **a competitividade** e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou **que, embora as** barreiras alfandegárias sejam **essenciais para a** proteção de mercados internos, a geração **de receitas e a** salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos **para as empresas**, reduzir **a competitividade** e dificultar a integração **do Brasil no comércio** global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com **o potencial de** simplificar a burocracia, reduzir  
27

custos e modernizar **os procedimentos aduaneiros**, contribuindo para um ambiente de negócios

mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o **Imposto de Importação**. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 **de janeiro de** 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. **São Paulo: Aduaneiras**, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. **São Paulo: Aduaneiras**, 2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. **O direito aduaneiro e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório de barreiras comerciais** identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório de barreiras comerciais** identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias**. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. **Disponível em:** <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. **Disponível em:** <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. **Disponível em:** <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. **História do comércio exterior** brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito aduaneiro e comércio exterior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo **de Gestão (Gecex)**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar. InfoMoney, 2023. **Disponível em:** <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov.

2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. **Comércio internacional e a nova economia geográfica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**. Genebra: OMC, 1994.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. **O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====

**Arquivo 1:** TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf (8055 termos)

**Arquivo 2:**

[www.cnj.us.br/wp-content/uploads/2022/02/tema-02-tema-02-arrazando-a-pessoa-justica-2022-v2-01022022.pdf](http://www.cnj.us.br/wp-content/uploads/2022/02/tema-02-tema-02-arrazando-a-pessoa-justica-2022-v2-01022022.pdf)  
(68826 termos)

**Termos comuns:** 414

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,54%

**Índice novo (Si):** 5,13%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 6a124dfdo23b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO



AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo

Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul

(Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente

no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência

estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia **no século XIX**, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. **O Tratado de Methuen** (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, **é um exemplo** clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) **afirma que o Brasil foi** "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. **Durante o período** colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, **com a imposição de** taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o **do Rio de Janeiro**, cobrando percentuais sobre as mercadorias **para financiar a** administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu **em 1808, com a** chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia **de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a** abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início **de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado **pelo direito internacional**. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador **a competência para** regular o comércio exterior, **o que levou à criação de** alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências **do direito administrativo** português e francês, **com ênfase na** arrecadação para o Tesouro Imperial.

**No século XIX**, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço **de um regime** protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. **A Constituição de 1934 e as** subsequentes reforçaram a competência exclusiva **da União para** legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de

Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias **por meio de** rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência **do Direito Internacional Público**, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil **de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo **para a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). **A pandemia de COVID-19** acelerou reformas, **com a implementação de medidas** temporárias de redução de tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com **princípios como a** legalidade e a **eficiência** administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como o "**conjunto de normas e** princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção **com os direitos** administrativo e tributário. Em 2022, o Brasil enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela **como o direito** aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um **mecanismo de proteção** e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à **Constituição Federal de 1988**, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente

ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, **o conjunto de normas** que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem **a fiscalização das fronteiras**, a proteção da economia nacional **e a garantia de conformidade com tratados internacionais**, integrando os campos **do direito internacional e tributário**. Em 2025, as atualizações **promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024** (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização **e a eficiência**. **Sob a perspectiva** da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos **de base jurídica** (SILVEIRA, 2022).

**A definição do** Direito Aduaneiro abrange **também o controle de fronteiras para fins de** segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre **Aplicação de Medidas** Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas **de 2025, com a introdução do IVA dual**, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das **quais o Brasil** tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, **que é um** regime especial aduaneiro **que permite a** importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais **e, em alguns casos**, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras **são essenciais para a** soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio. **De acordo com a definição** da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras

alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos

agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca **os avanços da Lei Complementar 15**

nº 214/2025 **no contexto do** Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com **as diretrizes da Convenção de** Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial.

**Outro ponto de suma importância** a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. **No Brasil, em 2025**, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam **o acesso a** tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos **contra o Brasil** por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como **fundamento para a manutenção de** normas inconstitucionais, **sob pena de** corrupção **do sistema jurídico**, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios **de igualdade e** livre concorrência **previstos no artigo 170 da Constituição Federal de** 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam **o acesso ao** mercado, contrariando o Acordo sobre **Aplicação de Medidas** Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, **como o de** calçados na Colômbia, onde **a imposição de** preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra **que o Brasil** enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar **os efeitos das** tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, **como as cotas** de arroz impostas pela Colômbia, **que impedem a** emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

16  
constitucional para evitar distorções. No cenário global, **o aumento de** barreiras em 2017, com 247 medidas **contra o Brasil**, reforça **a necessidade de** negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

**Do ponto de vista** social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo **o acesso a** bens importados mais acessíveis.

Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, **no contexto brasileiro**, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO **INTERNACIONAL** **E NA SEGURANÇA NACIONAL**

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o fluxo de mercadorias, **mas também a** estabilidade econômica e a segurança nacional **de um país**. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e **a capacidade de um Estado de** proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e **as condições de acesso aos** mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor variedade de produtos e, **em alguns casos**, retaliações comerciais **por parte de outros países**. **A imposição de** tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, **em última** instância, inviabilizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar os custos de produção, reduzindo **sua capacidade de** competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada **como um dos principais** entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade e **a eficiência** das operações.

Nesse íterim, a competitividade **de um país** no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar **o volume de** exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul,

desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024), 18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024). Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para

varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a pressão

sobre a indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de** segurança nacional, a taxaçoão reforça a fiscalizaçoão aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% **sobre o valor** e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxaçoão, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneraçoão da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovaçoão e reforço na certificaçoão sanitária, para equilibrar proteçoão e liberalizaçoão.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em dados** da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara **o volume de** remessas, o valor gasto e a arrecadaçoão antes **e após a** taxaçoão (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variaçoões percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboraçoão própria **com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%

140%  
R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADAÇÃO DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO  
Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)  
2023 2024 VARIAÇÃO (%)  
20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxaçoão eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá

medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida

liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo em que** obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente **a utilização de** medidas antidumping, **os países em** desenvolvimento ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia **e, muitas vezes,** ?cortando pela raiz? as indústrias competitivas emergentes ? com sérias consequências **para o desenvolvimento** humano. Assim, **os países em** desenvolvimento têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger **o uso das** medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" **e as medidas** antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial **para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado **pelo Decreto nº 9.745/2019 e** gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% **em setembro de 2025**, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: entre 1995 e 2020, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (**Resolução nº 228/2025**), **que** prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de** barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% **em 2024**) **com o** antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira,

integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a **implementação de** programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram **alto nível de** conformidade **com as normas** aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único de Comércio Exterior **no Brasil**, **são essenciais para** desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. **A utilização de** tecnologias como blockchain **e inteligência artificial na gestão de** riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. **Com base nas** melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas **para a redução** de barreiras alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: **A implementação da Lei Complementar nº 214/2025**, **com a** substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente o comércio exterior. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de** novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.
2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: **O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2]** tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos **e promovendo a** transparência. A rápida aprovação e implementação dessa **lei, com a devida** regulamentação, é essencial **para reduzir as** barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.
3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar o comércio exterior, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos **de segurança e** conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas **e a ampliação** dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.
4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua **modernização dos sistemas** aduaneiros, com **o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, **é fundamental para** otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, **por meio do** Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para **um ambiente de** negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e **a implementação de** programas OEA, reforçam **a importância da** harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras **para o Brasil**, que incluem o avanço na reforma tributária, **a efetivação da** Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, **o fortalecimento da** cooperação **internacional e a** capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior **e fortalecer a** economia nacional.

**Em suma**, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil **não se resume** a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar **a proteção dos** interesses nacionais com **a promoção de** um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas **para que o Brasil** possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo **a proteção de seus** consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, **a transparência e** a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: **Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual **o impacto da** 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News **Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império **do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, **de 18 de novembro de 1966**. Institui o Código Aduaneiro. **Diário**

Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. [Diário Oficial da União](#), 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. [Diário Oficial da União](#), 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. [Diário Oficial da União](#), 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. [Diário Oficial da União](#), 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. [Diário Oficial da União](#), 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. [Diário Oficial da União](#), 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. [Diário Oficial da União](#), 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. [Diário Oficial da União](#), 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. [Diário Oficial da União](#), 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. [Diário Oficial da União](#), 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. [Diário Oficial da União](#), 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. [Diário Oficial da União](#), 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que

deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. Comércio internacional e a nova economia geográfica. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras->

internacionais-como-esta-o-scenario-atual/. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0527.pdf](#) (27161 termos)

**Termos comuns:** 391

Similaridade

**Índice antigo (S):** 1,11%

**Índice novo (Si):** 4,85%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 37d831a6o13b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: **O IMPACTO DAS** REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, **do Programa de** Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção **do grau de** Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

**Este Trabalho** de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na **competitividade da indústria** nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos **da OMC** e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que **o equilíbrio entre** protecionismo e liberalização é crucial **para o desenvolvimento** econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. **Organização Mundial do Comércio**.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail:

Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como

as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 ? Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas 7

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e

**Serviços** (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, **bem como as** novas leis de 2025), documentos **da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas **ao longo do tempo** por tratados internacionais **e políticas econômicas** nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais **recentes, com ênfase** nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno  
8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre **o consumo interno**, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao **imposto de importação sobre** mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, **na década de** 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, **cotas de importação e** licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas **de política econômica**. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos **que regulam o** intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado

pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o **Brasil, onde o** comércio era monopolizado por Portugal **até o início do** século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma **que o Brasil** foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. **Durante o período** colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com **a imposição de** taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o **do Rio de Janeiro**, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu **em 1808, com a** chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia **de 28 de janeiro de** 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu **a entrada de** mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com **uma taxa de** 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e **o início de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular **o comércio exterior**, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para **importação e exportação**, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação **para o Tesouro** Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. **Em 1844, a Tarifa** Alves Branco elevou **os impostos de importação para** até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço **de um regime** protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, **o Ministro da Fazenda** Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, **mas que foi** revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. **A Constituição de** 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva **da União para** legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu **o Imposto de Importação**, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou **o Imposto de Exportação**. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto

4.543/2002, e este, por sua vez, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias por meio de rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil de forma mais efetiva à globalização. O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo para a redução da burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com a implementação de medidas temporárias de redução de tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como o "conjunto de normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. Em 2022, o Brasil enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo de proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise

concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio.

De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas

fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar

15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

16

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9). Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União

Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o **fluxo de mercadorias**, **mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país**. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem **a regulação do fluxo de mercadorias** através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando **seus efeitos sobre a competitividade**, a cadeia de suprimentos global e **a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos**.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos **e as condições de acesso** aos mercados, influenciam diretamente **a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais**. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem **os produtos importados**, tornando-os menos atraentes **para os consumidores** locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos **para os consumidores**, menor variedade **de produtos e, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países**. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas **sanitárias e fitossanitárias** rigorosas podem

17  
aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar **a entrada de produtos estrangeiros** no mercado. Para empresas brasileiras que dependem **de insumos importados**, essas barreiras podem elevar os **custos de produção**, reduzindo **sua capacidade de competir** no mercado global. A burocracia aduaneira, **por exemplo, é frequentemente citada como um dos principais entraves ao comércio exterior** brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, a competitividade **de um país** no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como **cotas de importação** ou subsídios a produtores locais, podem limitar **o volume de exportações** brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, **a diversificação das exportações e a busca por novos mercados** tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio **entre os países** membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional **de um país**. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir **a entrada de** produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. **Sendo assim, a capacidade de** um Estado de monitorar e regular **o fluxo de** mercadorias é um componente crítico de sua soberania e **de sua capacidade de** proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como **instrumentos de política externa e de** segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições **à exportação de** tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e **a capacidade de um país de** garantir **o acesso a** bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva **de importações de** produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular **que se refere à** cobrança de 20% **de Imposto de Importação sobre** remessas internacionais **de até US\$ 50** (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída **a partir de** 1º de agosto de 2024, por meio **da Lei nº 14.982/2024**, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados **a partir de abril de** 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos **que o impacto** econômico dessa barreira tarifária é significativo, **em termos de** arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em **Imposto de Importação sobre** remessas internacionais em 2024, representando um aumento **de 45% em relação a** 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. **No entanto, o volume de** remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo **uma redução de até** 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês **de vigência da lei** (agosto de 2024). **Apesar da queda no volume, o valor total** gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado **pela valorização do** dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas acima da média **do setor** (6% **no** terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%,

respectivamente). Especialistas estimam **que a medida** nivelou a concorrência, reduzindo **a vantagem de** preço das plataformas estrangeiras **de 30-50% para 15-30%**, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, o que pode desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a pressão

**sobre a indústria** local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de** segurança nacional, a taxaçoão reforça a fiscalização aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas **de 50% sobre o valor** e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (**Projeto de Lei nº 4.423/2024**). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% **para produtos nacionais** vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneração **da cadeia produtiva** nacional, investimentos em inovação e reforço na certificação sanitária, para equilibrar proteção e liberalização.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados **da Receita Federal** e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara **o volume de** remessas, o valor gasto e a arrecadação antes e após a taxaçoão (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variações percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboração própria **com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%  
R\$0,00

R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00

## VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADANÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)

2023 2024 VARIAÇÃO (%)

20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxação eleve a arrecadação e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produção interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadação de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernização dos controles aduaneiros e aprimorar a gestão de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestão de riscos e a cooperação nacional e internacional são diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na seleção de cargas para fiscalização, contribui para uma atuação mais eficiente e direcionada, minimizando a interferência nas operações comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

## 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiência internacional na gestão de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteção do mercado interno e a facilitação do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas para a redução de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarço de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de

Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de flexibilização? que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de

enfrentarem a maior concorrência das importações, ao mesmo tempo em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, os países em desenvolvimento ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, cortando pela raiz as indústrias competitivas emergentes com sérias consequências para o desenvolvimento humano. Assim, os países em desenvolvimento têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005). Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial para a redução seletiva de barreiras, permitindo que o Brasil neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: entre 1995 e 2020, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO, 2021).

Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo a necessidade de barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% em 2024) com o antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a **implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA)** em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único **de Comércio Exterior no Brasil**, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o **tempo de liberação de cargas**. **A utilização de** tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor **impacto sobre o comércio** legítimo. Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para **a redução de barreiras** alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação da **Lei Complementar nº 214/2025**, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de** novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.
2. Efetivação **da Nova Lei Geral Aduaneira**: **O Projeto de Lei nº 4.423/2024 [2]** tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.
3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior **de empresas e a** ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.
4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, **com o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar **o fluxo de** mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes **no comércio exterior, por meio do** Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.
5. Harmonização de Normas e Padrões: A busca pela harmonização **de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com** os padrões internacionais pode reduzir significativamente

as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

26

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios

mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em:  
<https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.  
FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov.

2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. Comércio internacional e a nova economia geográfica. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



=====

**Arquivo 1:** [TCC Anna Cseko- AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS- O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.pdf](#) (8055 termos)

**Arquivo 2:** [www.passeidireto.com/arquivo/141094009/alternativas-para-o-desenvolvimento-brasileiro](#) (46445 termos)

**Termos comuns:** 338

Similaridade

**Índice antigo (S):** 0,62%

**Índice novo (Si):** 4,19%

**Agrupamento (Sg):** Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 3a51a8a1o12b0t0

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALAVDOR

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS

RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

SALVADOR

2025

2

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade  
Católica do Salvador ? UCSAL, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

SALVADOR

2025

3

ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO

AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

4

## AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

CUSTOMS BARRIERS:  
REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>

Carolina Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este Trabalho **de Conclusão de Curso** examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios **no comércio internacional**, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando **sua influência na competitividade** da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização **é crucial para o desenvolvimento econômico** sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

Palavras-chave: Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

Keywords: Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: Anna.Cseko@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em **Políticas Sociais e Cidadania**. E-mail: Carolina.silveira@pro.ucsal.br.

5

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; **sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto** no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS **NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL**. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS **E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE** BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, **em grande medida, depende de sua** capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, **a evolução do** comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por **uma série de** objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, **a geração de** receitas para **o Estado e a promoção da** estabilidade econômica. No entanto, **em um contexto de globalização** acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação **de custos e** redução da competitividade. **No Brasil, uma economia** emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária **por meio da** Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

6

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha **um papel central na** regulação **das atividades de** entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando

o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência **de uma análise** aprofundada **sobre as estratégias que o Brasil** pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária **e pela Nova Lei Geral Aduaneira**, são cruciais para **promover o desenvolvimento econômico** sem comprometer **a soberania nacional**. O problema central que norteia esta investigação é: Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando **o comércio internacional** sem prejudicar a proteção de consumidores e **do mercado interno**?

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais **de gestão de barreiras**; (6) propor medidas **para a redução de barreiras** no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção **do mercado interno** com a facilitação **do comércio exterior**.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em **quatro capítulos**. **O Capítulo 2 ?** Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça **a trajetória do** direito aduaneiro desde **o período colonial** até as reformas

7

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 ? Impactos das Barreiras Alfandegárias **no Comércio Internacional** e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as **cadeias globais de suprimentos** e as relações comerciais, além **de suas implicações para** a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 ? Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação **do Comércio**, e propõe medidas concretas **para o Brasil**, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e **da expansão do Programa OEA**. **Por fim, a** Conclusão sintetiza os achados e reforça **a necessidade de equilíbrio entre** proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente **no contexto da** reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no

comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, **bem como as** novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS

A compreensão **do impacto das** barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje **se apresenta como** um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas **ao longo do tempo** por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada **a trajetória do** direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas **transformações socioeconômicas que** o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde **o comércio internacional** já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

8

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, **uma vez que** nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, **em sua obra** seminal "**A Riqueza das Nações**" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante **a era dos** Faraós, revelam **a cobrança de impostos** semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta **que, na década de** 1980, **o** cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas **de política econômica**. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para **a defesa de interesses** nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia **no século XIX**, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses **em troca de** têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até **o início do século XIX**.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma **que o Brasil** foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. **Durante o período colonial**, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil **e outros produtos** extrativistas. A Coroa

9

Portuguesa instituiu "direitos de entrada" em portos como o **do Rio de Janeiro**, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu **em 1808, com a chegada da família real** portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou **o fim do** monopólio português **e o início de um sistema** aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional. Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. **A Constituição do** Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular **o comércio exterior**, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

**No século XIX**, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização **e reduzir a** dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. **A Receita Federal** destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. **A Constituição de** 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento

Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, **por sua vez**, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

10

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias **por meio de** rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza **a influência do** Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. **A Receita Federal**, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou **na redução das** tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil **de forma mais** efetiva à globalização. O Sistema Integrado **de Comércio Exterior** (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo **para a redução da** burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com **a implementação de** medidas temporárias **de redução de** tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como **o "conjunto de** normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. Em 2022, **o Brasil enfrentou** 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para **um mecanismo de** proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando **o caminho para** os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 Definição E Função Do Direito Aduaneiro

11

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente

globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias **para uma análise** concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, **o conjunto de** normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção **da economia nacional e a** garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. **Sob a perspectiva da** teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins **de segurança nacional**, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas **de 2025, com a** introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

**Nesse sentido,** as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e **exportação de bens** com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa **de petróleo e gás natural**, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

12

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando **o caminho para** o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 Conceito De Barreiras Alfandegárias X Barreiras Tarifárias

Proseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para **a soberania nacional**, mas devem equilibrar proteção e livre comércio.

**De acordo com a** definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são **instrumentos de política**

**econômica** utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para **o Estado e**, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo **que os governos** influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos **econômicos e políticos** de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna **e a promoção** das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre **o valor da** mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. **Por outro lado**, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

13

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos **no mercado doméstico** ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente **de acordo com a** Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) **e a política** tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, **o que pode** ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio. Exemplos incluem:

? Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto **que pode ser** importado em um período específico.

? Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia **para a importação de** certos produtos, **o que pode** gerar burocracia e atrasos.

? Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos **de saúde e** segurança para **produtos agrícolas e** alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma

protecionista.

? Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.

? Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.

? Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

14

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O Direito Aduaneiro; Sua Relação Com As Barreiras Tarifárias E O Impacto No Livre Comércio.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS

e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar 15

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial. Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse íterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no

contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### 3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o fluxo de mercadorias, mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e as condições de acesso aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor variedade de produtos e, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

17  
aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar os custos de produção, reduzindo sua capacidade de competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada como um dos principais entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse ínterim, a competitividade de um país no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar o volume de exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os

países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),  
18

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxação, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024).

Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

Essa taxação promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas

acima da **média do setor** (6% no **terceiro trimestre de 2024**, com altas de 12%, 19% e 11%, **respectivamente**). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a **perda de** até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). **Por outro lado**, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando **ao aumento de** até 47% com ICMS, **o que pode** desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses **para o Brasil**, agravando a **pressão**

**sobre a** indústria local **em meio à** guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

**Em termos de segurança nacional**, a taxaço reforça a fiscalização aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneração da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovação e reforço na certificação sanitária, para equilibrar proteção e liberalização.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído **com base em** dados **da Receita Federal** e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadação antes **e após a** taxaço (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variações percentuais.

Gráfico:

Elaborado por: Anna Luiza Cseko **Fonte: Elaboração própria com base em** TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.

-20%  
0%  
20%  
40%  
60%  
80%  
100%  
120%  
140%

R\$0,00  
R\$2.000.000.000,00  
R\$4.000.000.000,00  
R\$6.000.000.000,00  
R\$8.000.000.000,00  
R\$10.000.000.000,00  
R\$12.000.000.000,00  
R\$14.000.000.000,00  
R\$16.000.000.000,00  
VOLUME DE REMESSA VALOR GASTO ARRECADANÇA DE  
IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO  
Impacto Econômico da Taxação das Blusinhas (2023-2024)  
2023 2024 VARIAÇÃO (%)  
20

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxaçaõ eleve a arrecadaçaõ e proteja a economia interna, ela também impõe custos ao consumo, levando ao desequilíbrio comercial para a produçaõ interna. Deste modo, é possível evidenciar que se faz necessário um equilíbrio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecadaçaõ de tributos no país.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a modernizaçaõ dos controles aduaneiros e aprimorar a gestãõ de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o comércio exterior e combater ilícitos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gestãõ de riscos e a cooperaçaõ nacional e internacional sãõ diretrizes que visam aprimorar a segurança das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementaçãõ de tecnologias avançadas, como a inteligênciã artificial na seleçaõ de cargas para fiscalizaçaõ, contribui para uma atuaçaõ mais eficiente e direcionada, minimizando a interferênciã nas operaçaões comerciais legítimas e maximizando a eficácia no combate a atividades ilegais.

#### 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇAõ DE BARREIRAS NO BRASIL

A experiênciã internacional na gestãõ de barreiras alfandegárias oferece valiosas lições para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tributária e aduaneira em curso. A busca por um equilíbrio entre a proteçaõ do mercado interno e a facilitaçaõ do comércio exterior é um desafio comum a diversas nações, e as melhores práticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de negócios brasileiro. Este capítulo examinará as abordagens internacionais e proporá medidas concretas para a reduçaõ de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento

econômico e a integração global.

No âmbito internacional, as práticas de redução de barreiras alfandegárias são guiadas pelos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo de Facilitação de Comércio (TFA), que visam harmonizar regulamentações e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o comércio global sem comprometer a proteção legítima dos mercados internos. Países desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarque de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a **integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro**.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de **72% do PIB** do bloco em 2022, **levaram à criação** de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como **a desvalorização do real** em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de **flexibilização** que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo **cadeias de valor** regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

**Para o Brasil**, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) **a necessidade de** maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de **mecanismos de gestão de** riscos compartilhada, **que podem ser** integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (**ao contrário do** direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas **com base no** princípio da Nação Mais Favorecida (**ao contrário das** medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

23

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo **do século XX, a partir da** necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra **países em desenvolvimento** (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos **países em desenvolvimento** levou-os a aprovarem leis

antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa **é a maneira** mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, **ao mesmo tempo em que** obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente **a utilização de** medidas antidumping, **os países em desenvolvimento** ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados **podem ter um** impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, **?cortando pela raiz?** as indústrias competitivas emergentes **?** com sérias consequências **para o desenvolvimento** humano. Assim, **os países em desenvolvimento** têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem **em consideração sua** vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005).

Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial **para a redução** seletiva de barreiras, permitindo **que o Brasil** neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025).

Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: **entre 1995 e 2020**, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), **Coreia do Sul** e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

24

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, **com redução de** margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo **a necessidade de** barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% em 2024) com o antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a

**segurança nacional em** setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem **a implementação de** programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) **em diversos países**, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras **e aumentar a** eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas **que permitem a** submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único **de Comércio Exterior no Brasil**, **são** essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. **A utilização de** tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo. Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser **propostas para a redução de** barreiras alfandegárias, visando facilitar **o comércio internacional** e impulsionar **o desenvolvimento econômico**:

25

1. Avanço na Reforma Tributária: A implementação da Lei Complementar nº 214/2025, com **a substituição de** diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira **e reduzir a** cumulatividade de impostos, **o que impactará** positivamente **o comércio exterior**. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando **a criação de** novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.

2. Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira: **O Projeto de** Lei nº 4.423/2024 [2] tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e **à falta de** previsibilidade.

3. Expansão e Aprimoramento do Programa OEA: O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar **o comércio exterior**, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. **A expansão do** programa para um número maior de empresas **e a ampliação dos** benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo **e os custos de** desembaraço aduaneiro.

4. Investimento em Tecnologia e Digitalização: A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com **o uso de** tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos **e a análise** de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, **por meio do** Portal Único, também **é crucial para** eliminar redundâncias e simplificar os processos.

5. Harmonização de Normas e Padrões: **A busca pela** harmonização de normas técnicas,

sanitárias e fitossanitárias **com os padrões** internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa **do Brasil em** fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.

6. Fortalecimento da Cooperação Internacional: A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, **por meio de** acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, **ao mesmo tempo**,

26

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. Capacitação e Treinamento: O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no **comércio exterior**, **tanto** no setor público quanto no privado, **é crucial para garantir a** correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente **do comércio exterior brasileiro**, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. **A redução das** barreiras alfandegárias não apenas impulsionará **o crescimento econômico**, **mas** também fortalecerá a posição **do Brasil no** cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias **no comércio internacional** brasileiro, **à luz das** recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, **a geração de** receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração **do Brasil no** comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

27

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a **experiência do MERCOSUL** e a **implementação de programas OEA**, reforçam a **importância da** harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. **Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que** incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, **a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.**

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias **no Brasil não se** resume a uma mera simplificação de processos, mas **a uma estratégia** abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais **com a promoção de** um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas **para que o Brasil** possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu **mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.**

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. Os aspectos jurídicos e legais do instituto do ex-tarifário como benefícios **para a economia** nacional. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPÇÃO, R. M. **Exportação e importação**: conceitos e procedimentos básicos. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. Derecho aduanero. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. Shein e Shopee: qual **o impacto da** 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil? BBC News Brasil, 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824. **Rio de Janeiro**: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

28

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. Discurso do Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva** sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. **Uma introdução ao** direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. Direito aduaneiro: princípios e práticas. São Paulo: Aduaneiras,

2001.

29

CARLUCCI, Paulo Roberto. O direito aduaneiro e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2023.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro. Brasília: CNI, 2024.

CNI ? CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista. CNN Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China. Diário do Comércio, 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. História do comércio exterior brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.  
FREITAS, Vladimir Passos de. Direito aduaneiro e comércio exterior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/governo->

vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer Usiminas. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.  
KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

30

KRUGMAN, Paul. Comércio internacional e a nova economia geográfica. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC ? ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Technical Barriers to Trade Agreement. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Trade Facilitation Agreement. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. História da administração tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. Principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

SANNI, Cinara. O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual? Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA. São Paulo, 25 ago. 2025b.

31

VALOR ECONÔMICO. Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA. São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%. São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais. São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO**

**AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: O IMPACTO DAS REGULAMENTAÇÕES NAS  
RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.**

**SALVADOR**

**2025**

**ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO**

**AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Carolina Silveira

**SALVADOR**

**2025**

**ANNA LUIZA DOS SANTOS CSEKO**

**AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação em  
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em... de.... de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carolina Silveira (orientadora)  
Universidade Católica do salvador

---

Prof. Ricardo Xavier (examinador)  
Universidade Católica do salvador

# AS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS: REGULAMENTAÇÕES NAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIREITO ADUANEIRO.

## CUSTOMS BARRIERS: REGULATIONS IN COMMERCIAL RELATIONS OF CUSTOMS LAW.

*Anna Luiza Cseko<sup>1</sup>*

*Carolina Silveira<sup>2</sup>*

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina as barreiras alfandegárias como mecanismos regulatórios no comércio internacional, com foco no direito aduaneiro brasileiro. A pesquisa aborda os conceitos, tipos e impactos das barreiras tarifárias e não tarifárias, analisando sua influência na competitividade da indústria nacional e nas relações diplomáticas. Utilizando uma abordagem qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, o estudo incorpora legislações recentes, acordos da OMC e a reforma tributária de 2025, propondo medidas para superar obstáculos sem comprometer a segurança nacional. Conclui-se que o equilíbrio entre protecionismo e liberalização é crucial para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, promovendo integração global e eficiência aduaneira.

**Palavras-chave:** Barreiras alfandegárias. Direito aduaneiro. Comércio internacional. Reforma tributária. Organização Mundial do Comércio.

### ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines customs barriers as regulatory mechanisms in international trade, with a focus on Brazilian customs law. The study addresses the concepts, types, and impacts of tariff and non-tariff barriers, analyzing their effects on the competitiveness of Brazilian industry and international trade relations. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive approach, the research incorporates recent legislation, WTO agreements, and the 2025 tax reform, proposing measures to overcome barriers without compromising domestic market protection. It concludes that balancing protectionism and trade liberalization is crucial for Brazil's sustainable economic development, promoting global integration and customs efficiency.

**Keywords:** Customs barriers. Customs law. International trade. Tax reform. World Trade Organization.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Núcleo Universitário dos Tribunais Internacionais- NUTI UCSAL. E-mail: [Anna.Cseko@ucsal.edu.br](mailto:Anna.Cseko@ucsal.edu.br).

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da UCSAL. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania. E-mail: [Carolina.silveira@pro.ucsal.br](mailto:Carolina.silveira@pro.ucsal.br).

**SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS 2.1. Definição e Função do Direito Aduaneiro 2.2. Conceito de Barreiras Alfandegárias x Barreiras Tarifárias. 2.3. O Direito Aduaneiro; sua relação com as Barreiras Tarifárias e o impacto no Livre Comércio. 3. IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL. 4 PRÁTICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDUÇÃO DE BARREIRAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O cenário econômico global contemporâneo é intrinsecamente moldado pela complexidade das relações comerciais internacionais. A prosperidade de uma nação, em grande medida, depende de sua capacidade de estabelecer e manter parcerias comerciais equilibradas, que transcendem as fronteiras geográficas e políticas. Historicamente, a evolução do comércio global é um testemunho da incessante busca por eficiência e otimização, desde as práticas rudimentares de escambo feudal até os sofisticados sistemas multilaterais de hoje. Contudo, essa trajetória não foi isenta de obstáculos; pelo contrário, as barreiras alfandegárias emergiram como instrumentos regulatórios cruciais, exercendo influência multifacetada sobre políticas fiscais, econômicas e, notavelmente, sobre a segurança nacional.

As barreiras alfandegárias, em sua essência, representam medidas governamentais que visam restringir ou regular o fluxo de mercadorias através das fronteiras. Sua implementação é motivada por uma série de objetivos estratégicos, incluindo a proteção de mercados internos, a geração de receitas para o Estado e a promoção da estabilidade econômica. No entanto, em um contexto de globalização acelerada e interdependência econômica, a sofisticação crescente dessas barreiras pode acarretar impactos negativos significativos, especialmente para empresas que dependem de importações, resultando em elevação de custos e redução da competitividade. No Brasil, uma economia emergente com forte dependência de exportações em setores como o agronegócio e a manufatura, esses obstáculos assumem uma dimensão ainda mais crítica, particularmente diante das recentes atualizações legislativas, como a implementação gradual da reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025 e a iminente Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024).

O Direito Aduaneiro, enquanto ramo autônomo do direito público, desempenha um papel central na regulação das atividades de entrada e saída de bens, atuando como um elo vital na garantia da conformidade legal e fiscal. Exemplos regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), ilustram a eficácia de acordos que visam à redução de barreiras internas, fomentando o livre comércio e a integração econômica. Em contrapartida, práticas protecionistas globais, como as cotas e tarifas impostas por potências desenvolvidas, evidenciam as persistentes desigualdades e tensões no cenário comercial internacional. Em 2025, com o agravamento de tensões comerciais, como as tarifas impostas pelos EUA sob a administração Trump 2.0, o Brasil enfrenta impactos diretos, com tarifas de até 50% afetando exportações, conforme relatório da Agência Brasil. Este cenário complexo sublinha a urgência de uma análise aprofundada sobre as estratégias que o Brasil pode adotar para mitigar esses desafios.

Este estudo hipotetiza que as barreiras alfandegárias, especialmente as de natureza tributária, constituem desafios substanciais ao comércio global, com repercussões particularmente acentuadas no Brasil devido à sua estrutura fiscal. Propõe-se, ademais, que soluções como a harmonização normativa, impulsionada pela reforma tributária e pela Nova Lei Geral Aduaneira, são cruciais para promover o desenvolvimento econômico sem comprometer a soberania nacional. O problema central que norteia esta investigação é: **Quais medidas o Brasil pode adotar para mitigar as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio internacional sem prejudicar a proteção de consumidores e do mercado interno?**

Para abordar essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das barreiras tarifárias e não tarifárias no direito aduaneiro e nas relações exteriores brasileiras, identificando estratégias eficazes de superação. Especificamente, busca-se: (1) examinar os impactos regulatórios das barreiras alfandegárias; (2) identificar as principais barreiras enfrentadas pelo comércio brasileiro; (3) avaliar as influências dessas barreiras nas relações comerciais internacionais; (4) investigar as implicações na segurança nacional; (5) estudar as práticas internacionais de gestão de barreiras; (6) propor medidas para a redução de barreiras no Brasil; (7) harmonizar políticas nacionais com as diretrizes globais; e (8) equilibrar a proteção do mercado interno com a facilitação do comércio exterior.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 – Evolução Histórica, Conceitos e Tipos de Barreiras Alfandegárias no Direito Aduaneiro Brasileiro traça a trajetória do direito aduaneiro desde o período colonial até as reformas

de 2025, define suas funções fiscais, protetivas e regulatórias, e distingue barreiras alfandegárias (tarifárias e não tarifárias) com base nas diretrizes da OMC. O Capítulo 3 – Impactos das Barreiras Alfandegárias no Comércio Internacional e na Segurança Nacional analisa como essas medidas afetam a competitividade das empresas, as cadeias globais de suprimentos e as relações comerciais, além de suas implicações para a proteção de fronteiras e a soberania estratégica. O Capítulo 4 – Práticas Internacionais e Estratégias Brasileiras para Redução de Barreiras examina experiências globais bem-sucedidas, como o Mercosul e o Acordo de Facilitação do Comércio, e propõe medidas concretas para o Brasil, incluindo a implementação da reforma tributária, da Nova Lei Geral Aduaneira e da expansão do Programa OEA. Por fim, a Conclusão sintetiza os achados e reforça a necessidade de equilíbrio entre proteção nacional e integração global.

A justificativa para este estudo reside na sua inegável atualidade e relevância, especialmente no contexto da reforma tributária de 2025, que promete desburocratizar e reduzir custos no comércio exterior, conforme análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise crítica de doutrina especializada, legislações pertinentes (como o Código Aduaneiro de 1966 e suas atualizações, bem como as novas leis de 2025), documentos da Organização Mundial do Comércio (OMC), complementados por estudos de caso e pesquisas em fontes digitais atualizadas até agosto de 2025.

## **2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO ADUANEIRO E DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS**

A compreensão do impacto das barreiras alfandegárias nas relações comerciais contemporâneas exige uma análise aprofundada da evolução histórica do direito aduaneiro no Brasil. Este ramo do direito, que hoje se apresenta como um sistema complexo de regulamentações, tem suas raízes em práticas coloniais de cobrança de tributos, moldadas ao longo do tempo por tratados internacionais e políticas econômicas nacionais. A seguir, será explorada a trajetória do direito aduaneiro brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos mais recentes, com ênfase nos marcos legais e nas transformações socioeconômicas que o influenciaram.

As raízes do direito aduaneiro são milenares, remontando a civilizações antigas onde o comércio internacional já demandava mecanismos de controle e tributação. Conforme Ameno

(2022), citando Werneck (2003, p. 14), a existência das aduanas é indissociável do comércio entre as nações, uma vez que nem tudo pode ser produzido internamente. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), já discorria sobre as "duties of customs" como tributos aduaneiros que precediam a tributação sobre o consumo interno, servindo como instrumentos de proteção econômica. Evidências arqueológicas no Egito Antigo, durante a era dos Faraós, revelam a cobrança de impostos semelhantes ao imposto de importação sobre mercadorias estrangeiras. Na Grécia Antiga, os "teloneum" eram locais de cobrança de taxas em portos e estradas, enquanto o Império Romano expandiu essas práticas com sistemas organizados de alfândegas em suas fronteiras.

Durante a Idade Média, o florescimento do comércio impulsionado pelas rotas da seda e das especiarias levou à criação de barreiras tarifárias para proteger os mercados locais. Basaldúa (1988) ressalta que, na década de 1980, o cenário global foi marcado por uma "guerra comercial" entre potências como EUA, Japão e Europa, caracterizada por acordos, cotas de importação e licenças prévias. Essa dinâmica transformou os impostos aduaneiros de meros arrecadadores em ferramentas de política econômica. Carlucci (1997, p. 21) conceitua o direito aduaneiro como intrinsecamente condicionado pelo comércio internacional e pela relação aduaneira, possuindo princípios específicos que regulam o intercâmbio de mercadorias. Essa evolução reflete a transição de sistemas feudais para estados-nação soberanos, onde as aduanas passaram a servir não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a defesa de interesses nacionais contra a concorrência estrangeira.

No contexto global, o direito aduaneiro ganhou autonomia no século XIX, impulsionado pela industrialização europeia que demandava políticas protecionistas. O Tratado de Methuen (1703), celebrado entre Inglaterra e Portugal, é um exemplo clássico de como acordos comerciais influenciaram as barreiras tarifárias, reduzindo impostos sobre vinhos portugueses em troca de têxteis ingleses. Essa dinâmica se estendeu às colônias, incluindo o Brasil, onde o comércio era monopolizado por Portugal até o início do século XIX.

O direito aduaneiro brasileiro, portanto, nasce atrelado ao colonialismo português. Ezequiel (2014, p. 17) afirma que o Brasil foi "descoberto" em 1500 pelas caravelas portuguesas, com o comércio inicial restrito a Portugal, refletindo políticas mercantilistas semelhantes às adotadas pela Inglaterra até o século XX. Durante o período colonial, as aduanas eram instrumentos de controle fiscal, com a imposição de taxas sobre o pau-brasil e outros produtos extrativistas. A Coroa

Portuguesa instituía "direitos de entrada" em portos como o do Rio de Janeiro, cobrando percentuais sobre as mercadorias para financiar a administração colonial.

Um marco significativo na história aduaneira brasileira ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das invasões napoleônicas. Dom João VI editou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que promoveu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Essa medida permitiu a entrada de mercadorias em navios estrangeiros ou portugueses, com uma taxa de 24%, sendo 20% de "direitos grossos" e 4% de donativo, regulados por pautas alfandegárias (Lopes Filho, citado em Ameno, 2022). Essa abertura marcou o fim do monopólio português e o início de um sistema aduaneiro mais formal, influenciado pelo direito internacional.

Com a Independência em 1822, o Brasil herdou estruturas coloniais, mas as adaptou à sua nova condição de nação soberana. A Constituição do Império de 1824 atribuiu ao Imperador a competência para regular o comércio exterior, o que levou à criação de alfândegas nos principais portos. Em 1832, foi promulgado o primeiro regulamento aduaneiro, seguido pelo de 1836, conhecido como "Regulamento das Alfândegas", que estabelecia procedimentos para importação e exportação, incluindo barreiras tarifárias para proteger a nascente indústria nacional. Esses regulamentos refletiam influências do direito administrativo português e francês, com ênfase na arrecadação para o Tesouro Imperial.

No século XIX, as políticas protecionistas ganharam força. Em 1844, a Tarifa Alves Branco elevou os impostos de importação para até 60% em alguns produtos, visando fomentar a industrialização e reduzir a dependência de importações europeias. Essa tarifa representou o esboço de um regime protecionista, embora de curta duração devido a pressões internacionais. A Receita Federal destaca que, em 1845, o Ministro da Fazenda Alves Branco estabeleceu uma nova tarifa aduaneira, de caráter protecionista, mas que foi revogada em 1857 pela Tarifa Souza Franco, de cunho mais liberal.

O século XX trouxe modernizações significativas ao direito aduaneiro brasileiro. A Constituição de 1934 e as subsequentes reforçaram a competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88). O Decreto-Lei 37/1966 instituiu o Imposto de Importação, enquanto o Decreto-Lei 1.578/1977 regulou o Imposto de Exportação. O Regulamento Aduaneiro evoluiu consideravelmente: o Decreto 91.030/1985 foi revogado pelo Decreto 4.543/2002, e este, por sua vez, pelo Decreto 6.759/2009, incorporando normas da OMC e do Mercosul.

As influências externas são inegáveis. O GATT (1947), predecessor da OMC (1995), desempenhou um papel crucial na redução de barreiras tarifárias por meio de rodadas de negociações. O Brasil, como signatário, adotou a Tarifa Externa Comum (TEC) no Mercosul (1991), permitindo exceções como o Ex-Tarifário, originado na Lei 3.244/1957 para reduzir impostos sobre bens sem similar nacional (Ameno, 2022, p. 23). Carlucci (2001, p. 19) enfatiza a influência do Direito Internacional Público, com acordos como a ALADI e o SGP moldando regras de origem e valoração aduaneira.

Na era republicana, a Aduana evoluiu de um papel meramente fiscalizador para um facilitador do comércio. A Receita Federal, criada em 1968, centralizou o controle aduaneiro. Em 1990, a abertura econômica promovida pelo governo Collor resultou na redução das tarifas médias de 32% para 14%, integrando o Brasil de forma mais efetiva à globalização. O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), implementado em 1997, digitalizou os processos, contribuindo para a redução da burocracia.

Até 2022, o direito aduaneiro brasileiro continuou a se adaptar aos desafios globais. A Portaria ME 309/2019 regulamentou o Ex-Tarifário, fomentando a inovação (Ameno, 2022, p. 4). A pandemia de COVID-19 acelerou reformas, com a implementação de medidas temporárias de redução de tarifas para insumos médicos. Sanni (2006) destaca a autonomia do direito aduaneiro, com princípios como a legalidade e a eficiência administrativa. Freitas (2004) define o direito aduaneiro como o "conjunto de normas e princípios que regulamentam juridicamente a política aduaneira, com intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias". Carlucci (1996, p. 22) observa a interseção com os direitos administrativo e tributário. Em 2022, o Brasil enfrentou 77 barreiras notificadas (CNI, 2023), número que evoluiu para 85 em 2024.

Essa análise histórica revela como o direito aduaneiro brasileiro transitou de um instrumento colonial de extração para um mecanismo de proteção e facilitação do comércio, sendo constantemente influenciado por contextos globais. Da Carta Régia de 1808 à Constituição Federal de 1988, as barreiras alfandegárias serviram para equilibrar o comércio e a soberania, pavimentando o caminho para os debates atuais sobre sustentabilidade e digitalização.

## 2.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DO DIREITO ADUANEIRO

Construindo sobre a evolução histórica apresentada, é imperativo definir e funcionalizar o direito aduaneiro como um ramo autônomo, cuja essência deve preservar sua autonomia jurídica, evitando a subordinação a meros interesses econômicos. Essa perspectiva, cronologicamente ancorada em reformas recentes como as de 2025, conecta o passado colonial ao presente globalizado, enfatizando suas funções fiscais, protetivas e regulatórias para uma análise concatenada das barreiras tarifárias.

O direito aduaneiro é, portanto, o conjunto de normas que regula as operações de importação e exportação, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os quais geram bilhões de reais em arrecadação anual (CARLUCCI, 2001). Suas funções principais incluem a fiscalização das fronteiras, a proteção da economia nacional e a garantia de conformidade com tratados internacionais, integrando os campos do direito internacional e tributário. Em 2025, as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo Projeto de Lei nº 4.423/2024 (Nova Lei Geral Aduaneira) visam modernizar os regimes aduaneiros, promovendo a desburocratização e a eficiência. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, o direito aduaneiro, enquanto subsistema social, deve resguardar sua autonomia, evitando a contaminação por argumentos econômicos desprovidos de base jurídica (SILVEIRA, 2022).

A definição do Direito Aduaneiro abrange também o controle de fronteiras para fins de segurança nacional, como nas barreiras previstas no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7). As funções fiscais asseguram a arrecadação, mas as reformas de 2025, com a introdução do IVA dual, substituem tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, buscando maior eficiência (GOV.BR, 2025).

Nesse sentido, as funções protetivas incluem medidas como o antidumping, das quais o Brasil tem aplicação em 131 casos (Senado Federal, 2024). Em 2025, a Nova Lei Geral Aduaneira impacta regimes como o Repetro, que é um regime especial aduaneiro que permite a importação e exportação de bens com a suspensão ou isenção de tributos federais e, em alguns casos, estaduais, voltados a pesquisa de petróleo e gás natural, reduzindo a cumulatividade tributária (CONJUR, 2025).

Assim, o direito aduaneiro, definido e funcionalizado como regulador autônomo, equilibra fiscalização e proteção, pavimentando o caminho para o subcapítulo seguinte, onde se distingue barreiras alfandegárias de tarifárias, aprofundando sua aplicação prática no comércio brasileiro.

## 2.2 CONCEITO DE BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS X BARREIRAS TARIFÁRIAS

Prosseguindo a linha argumentativa, após definir o direito aduaneiro, é fundamental distinguir entre barreiras alfandegárias e barreiras tarifárias. Embora interligadas, elas diferem em natureza e impacto, com as primeiras abrangendo controles amplos e as segundas focando em encargos financeiros. Essa distinção, que remonta às tradições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se estende às reformas brasileiras de 2025, reforça que tais barreiras são essenciais para a soberania nacional, mas devem equilibrar proteção e livre comércio.

De acordo com a definição da Organização Mundial do Comércio (OMC), as barreiras alfandegárias, também conhecidas como barreiras comerciais, são instrumentos de política econômica utilizados pelos países para regular e controlar o fluxo de mercadorias em suas fronteiras. Sua finalidade principal é proteger a economia interna, fomentar a produção nacional, gerar receita para o Estado e, em alguns casos, garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Embora possam ser vistas como obstáculos ao livre comércio, elas desempenham um papel crucial na soberania econômica de uma nação, permitindo que os governos influenciem a competitividade de seus produtos e a inserção de sua indústria no cenário global. A escolha e a intensidade de sua aplicação dependem dos objetivos econômicos e políticos de cada nação, buscando um equilíbrio entre a proteção da economia interna e a promoção das relações comerciais globais.

Os tipos principais de barreiras alfandegárias dividem-se em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias envolvem a imposição de impostos diretos, tais como: tarifas ad valorem (percentuais sobre o valor da mercadoria), tarifas específicas (fixas por unidade) e tarifas compostas (combinação das duas anteriores), além dos impostos de importação e exportação. Por outro lado, as barreiras não tarifárias incluem uma gama mais ampla de medidas, como cotas quantitativas, licenciamentos, procedimentos alfandegários arbitrários, medidas antidumping, subsídios, requisitos de conteúdo nacional e barreiras técnicas ao comércio (TBT), como normas sanitárias ou ambientais.

Assim, em consonância com a OMC, as barreiras tarifárias são as formas mais tradicionais e diretas de restrição ao comércio internacional, caracterizando-se pela imposição de encargos financeiros sobre as mercadorias que cruzam as fronteiras. De natureza pecuniária, elas aumentam o custo dos produtos importados ou exportados, tornando-os menos competitivos no mercado doméstico ou mais caros para os consumidores estrangeiros.

O Imposto de Importação (II) é o principal exemplo de barreira tarifária no Brasil, cuja alíquota pode variar significativamente de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a política tarifária vigente. A reforma tributária de 2025, ao substituir diversos tributos por um IVA dual, busca simplificar a estrutura tributária, o que pode ter impactos diretos na forma como as tarifas são aplicadas e percebidas, embora o II permaneça como um imposto federal de competência da União, conforme o Art. 153, I, da Constituição Federal.

Em contraste, as barreiras não tarifárias são mais complexas e, muitas vezes, mais difíceis de identificar e quantificar. Elas não envolvem a cobrança direta de impostos, mas sim a imposição de regulamentações, procedimentos ou requisitos que dificultam ou encarecem o comércio.

Exemplos incluem:

- Cotas de Importação: Limites quantitativos sobre a quantidade de um determinado produto que pode ser importado em um período específico.
- Licenciamento de Importação: Exigência de autorização prévia para a importação de certos produtos, o que pode gerar burocracia e atrasos.
- Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS): Requisitos de saúde e segurança para produtos agrícolas e alimentícios, que, embora legítimos, podem ser utilizados de forma protecionista.
- Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT): Normas técnicas, padrões de qualidade e regulamentos de embalagem e rotulagem que podem dificultar a entrada de produtos estrangeiros.
- Subsídios: Auxílios financeiros concedidos pelo governo a produtores nacionais, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos importados.
- Regras de Origem: Critérios que determinam a nacionalidade de um produto, influenciando a aplicação de tarifas preferenciais em acordos comerciais.

A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias é crucial para a formulação de políticas comerciais eficazes. Enquanto as barreiras tarifárias são transparentes e relativamente fáceis de negociar e reduzir em acordos comerciais, as barreiras não tarifárias são frequentemente opacas e podem ser mais difíceis de abordar, pois muitas vezes estão ligadas a objetivos legítimos de política pública, como saúde, segurança e meio ambiente.

A Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) busca, em parte, racionalizar e simplificar os procedimentos aduaneiros, o que pode mitigar algumas das barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de transparência. No entanto, a complexidade inerente a essas barreiras exige uma abordagem multifacetada, que combine negociações internacionais, harmonização de normas e aprimoramento dos processos internos.

### 2.3 O DIREITO ADUANEIRO; SUA RELAÇÃO COM AS BARREIRAS TARIFÁRIAS E O IMPACTO NO LIVRE COMÉRCIO.

Como exposto anteriormente, o direito aduaneiro brasileiro, cuja evolução remonta à Abertura dos Portos em 1808, regula os fluxos comerciais, estabelecendo uma relação intrínseca com as barreiras alfandegárias para fins de fiscalização e arrecadação (VILLELA, s.d.).

Em 2025, as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 integram os regimes aduaneiros à nova estrutura tributária, suspendendo a incidência de IBS e CBS em casos especiais (MIGALHAS, 2025). Carlucci (2001) define o direito aduaneiro como o conjunto de normas que regula a entrada e saída de mercadorias, abrangendo tributos como o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Entre suas funções destacam-se a fiscalização, a proteção econômica e o cumprimento de tratados internacionais, integrando o direito aduaneiro ao âmbito do direito internacional e tributário. Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, esse ramo deve preservar sua autonomia, evitando a interferência de argumentos econômicos desprovidos de fundamentação jurídica (SILVEIRA, 2022). As atualizações legislativas de 2025, incluindo a Nova Lei Geral Aduaneira, modernizam regimes como o Repetro, reconhecido como especial.

A reforma tributária de 2025 preserva regimes aduaneiros com suspensão ou isenção de IBS e CBS, aprimorando sua estrutura. Mayer Brown (2025) destaca os avanços da Lei Complementar

nº 214/2025 no contexto do Repetro, integrando-o ao novo sistema tributário (p. 24). A Aduana News (2025) discute o alinhamento com as diretrizes da Convenção de Quioto Revisada (CQR) e do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, promovendo a facilitação comercial.

Outro ponto de suma importância a ser avaliado é como as barreiras tarifárias alteram as dinâmicas econômicas ao elevar os preços e proteger setores locais, embora possam desencadear retaliações internacionais. No Brasil, em 2025, as tarifas impostas pelos Estados Unidos, atingindo até 50% sob a administração Trump 2.0, impactam negativamente as exportações, resultando em perdas estimadas em bilhões de reais, conforme análise da CNI (2024).

Economicamente, essas medidas aumentam os custos para consumidores e importadores, restringindo a inovação. Socialmente, preservam empregos em indústrias nacionais, mas limitam o acesso a tecnologias importadas. Deste modo, nas relações internacionais, geram disputas na OMC, como as acusações dos Estados Unidos contra o Brasil por práticas protecionistas em 2025, que listaram oito barreiras, incluindo taxaço desigual.

Nesse ínterim, Humberto Ávila (2014) argumenta que a perda de arrecadação não pode servir como fundamento para a manutenção de normas inconstitucionais, sob pena de corrupção do sistema jurídico, princípio aplicável às barreiras tarifárias excessivas, que podem violar os princípios de igualdade e livre concorrência previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Exemplos concretos incluem a suspensão temporária de importações de miudezas de suínos pelo Camboja, que reduziu as exportações brasileiras em 20%. No Canadá, restrições sanitárias à carne suína oriunda de estados como o Paraná limitam o acesso ao mercado, contrariando o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da OMC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 20; 21).

Desse modo, o impacto estende-se a setores específicos, como o de calçados na Colômbia, onde a imposição de preços mínimos resultou em uma queda de 6% nas exportações brasileiras desde 2016. Leite (2018) registra que o Brasil enfrentou 78 medidas antidumping da Argentina, evidenciando retaliações regionais. Em resposta, o Plano Brasil Soberano, lançado em 2025, disponibilizou créditos extraordinários de R\$ 30 bilhões para mitigar os efeitos das tarifas americanas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

As barreiras tarifárias também afetam os fluxos de investimento, como as cotas de arroz impostas pela Colômbia, que impedem a emissão de licenças para produtos brasileiros. Ávila (2015) critica o uso isolado de argumentos econômicos, defendendo uma fundamentação

constitucional para evitar distorções. No cenário global, o aumento de barreiras em 2017, com 247 medidas contra o Brasil, reforça a necessidade de negociações multilaterais (LEITE, 2018, p. 9).

Do ponto de vista social, essas barreiras protegem empregos em indústrias nacionais, mas elevam os custos para os consumidores, restringindo o acesso a bens importados mais acessíveis. Krugman (1991) sustenta que tais medidas podem fomentar aglomerações industriais, mas, no contexto brasileiro, tendem a exacerbar desigualdades, como observado em disputas com a União Europeia envolvendo 18 medidas tarifárias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2024, p. 7).

### **3 IMPACTO DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA SEGURANÇA NACIONAL**

As barreiras alfandegárias, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, exercem um impacto multifacetado, influenciando não apenas o fluxo de mercadorias, mas também a estabilidade econômica e a segurança nacional de um país. A análise desses impactos é crucial para compreender a complexidade das decisões políticas e econômicas que envolvem a regulação do fluxo de mercadorias através das fronteiras. Este capítulo aprofundará as implicações dessas barreiras, examinando seus efeitos sobre a competitividade, a cadeia de suprimentos global e a capacidade de um Estado de proteger seus interesses estratégicos.

As barreiras alfandegárias, ao alterarem os custos e as condições de acesso aos mercados, influenciam diretamente a competitividade das empresas e a dinâmica das relações comerciais internacionais. Tarifas elevadas, por exemplo, encarecem os produtos importados, tornando-os menos atraentes para os consumidores locais e, conseqüentemente, favorecendo a produção nacional. Embora essa medida possa proteger indústrias incipientes ou setores estratégicos, ela também pode resultar em preços mais altos para os consumidores, menor variedade de produtos e, em alguns casos, retaliações comerciais por parte de outros países. A imposição de tarifas sobre produtos específicos, como o aço e o alumínio pelos EUA, exemplifica como essas medidas podem gerar tensões comerciais e afetar as cadeias de valor globais.

Além das tarifas, as barreiras não tarifárias, embora menos transparentes, podem ter um impacto ainda mais significativo na competitividade. Procedimentos alfandegários complexos e demorados, requisitos técnicos excessivos ou medidas sanitárias e fitossanitárias rigorosas podem

aumentar os custos de transação, atrasar a entrega de mercadorias e, em última instância, inviabilizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado. Para empresas brasileiras que dependem de insumos importados, essas barreiras podem elevar os custos de produção, reduzindo sua capacidade de competir no mercado global. A burocracia aduaneira, por exemplo, é frequentemente citada como um dos principais entraves ao comércio exterior brasileiro, impactando a agilidade e a eficiência das operações.

Nesse íterim, a competitividade de um país no comércio internacional também é afetada pela capacidade de suas empresas de acessar mercados estrangeiros. Barreiras impostas por outros países, como cotas de importação ou subsídios a produtores locais, podem limitar o volume de exportações brasileiras, prejudicando setores-chave da economia. Portanto, a diversificação das exportações e a busca por novos mercados tornam-se estratégias essenciais para mitigar os riscos associados a essas barreiras. Nesse contexto, acordos comerciais regionais, como o Mercosul, desempenham um papel fundamental na redução de barreiras e na promoção do comércio entre os países membros, criando um ambiente mais previsível e favorável aos negócios.

Para além dos aspectos econômicos, as barreiras alfandegárias possuem implicações diretas na segurança nacional de um país. O controle rigoroso das fronteiras, facilitado por um sistema aduaneiro robusto, é essencial para prevenir a entrada de produtos ilícitos, como armas, drogas e produtos falsificados, que podem comprometer a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, a capacidade de um Estado de monitorar e regular o fluxo de mercadorias é um componente crítico de sua soberania e de sua capacidade de proteger seus cidadãos.

Adicionalmente, as barreiras alfandegárias podem ser utilizadas como instrumentos de política externa e de segurança. Em situações de conflito ou de tensões geopolíticas, um país pode impor embargos comerciais ou restrições à exportação de tecnologias sensíveis para proteger seus interesses estratégicos. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância de cadeias de suprimentos resilientes e a capacidade de um país de garantir o acesso a bens essenciais, como equipamentos médicos e medicamentos, mesmo em cenários de crise global. Nesse contexto, a dependência excessiva de importações de produtos estratégicos pode representar uma vulnerabilidade para a segurança nacional.

Uma manifestação recente das barreiras alfandegárias no Brasil é a implementação da "taxação das blusinhas", termo popular que se refere à cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 (aproximadamente R\$ 266 na cotação média de 2024),

instituída a partir de 1º de agosto de 2024, por meio da Lei nº 14.982/2024, incluída no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). Essa medida, somada ao ICMS de 17% (elevado para 20% em alguns estados a partir de abril de 2025), visa combater a concorrência desleal de e-commerces estrangeiros, como Shein, Shopee e AliExpress, que se beneficiavam de isenções fiscais para envios simulados como remessas entre pessoas físicas. Antes da taxaço, essas plataformas exploravam lacunas regulatórias, resultando em evasão fiscal estimada em R\$ 14 bilhões anuais, o que prejudicava a indústria nacional, especialmente o varejo de moda e eletrônicos (TAX GROUP, 2025; INFOMONEY, 2023).

Por conseguinte, vemos que o impacto econômico dessa barreira tarifária é significativo, em termos de arrecadação, a Receita Federal registrou um recorde de R\$ 2,88 bilhões em Imposto de Importação sobre remessas internacionais em 2024, representando um aumento de 45% em relação a 2023 (R\$ 1,98 bilhão), impulsionado pelo Programa Remessa Conforme, que exige declaração antecipada e conformidade tributária das empresas participantes. No entanto, o volume de remessas caiu 11%, de 210 milhões em 2023 para 190 milhões em 2024, refletindo uma redução de até 43% nas importações de baixo valor no primeiro mês de vigência da lei (agosto de 2024). Apesar da queda no volume, o valor total gasto pelos brasileiros em compras internacionais atingiu R\$ 14,83 bilhões em 2024, mais que o dobro dos R\$ 6,42 bilhões de 2023, influenciado pela valorização do dólar (média de R\$ 5,39 em 2024) e pelo repasse de custos aos consumidores (TIMES BRASÍLIA, 2024; BBC, 2025).

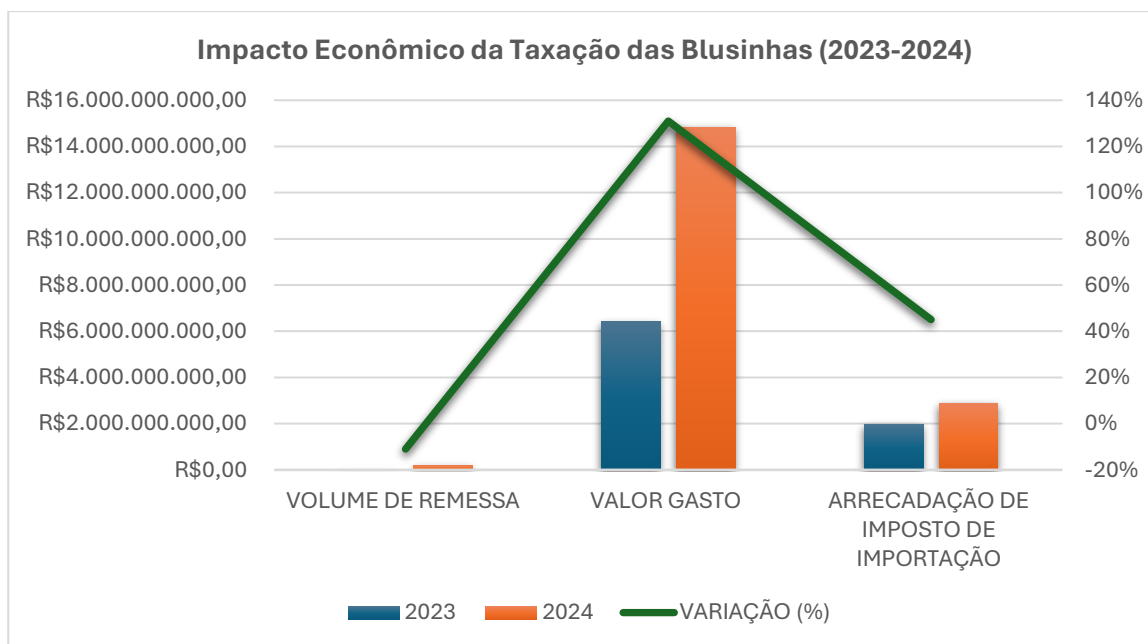
Essa taxaço promoveu a proteção da indústria nacional, com ganhos de mercado para varejistas tradicionais como Renner, C&A e Riachuelo, que registraram crescimentos de vendas acima da média do setor (6% no terceiro trimestre de 2024, com altas de 12%, 19% e 11%, respectivamente). Especialistas estimam que a medida nivelou a concorrência, reduzindo a vantagem de preço das plataformas estrangeiras de 30-50% para 15-30%, e evitou a perda de até 226 mil empregos no varejo doméstico (CNN BRASIL, 2024a; CNN BRASIL, 2024b). Por outro lado, impactos negativos incluem o encarecimento para consumidores de classes C, D e E, com 74% dos compradores em plataformas internacionais, com preços finais de compras de US\$ 50 podendo alcançar R\$ 373,46, levando ao aumento de até 47% com ICMS, o que pode desestimular o consumo e gerar efeitos recessivos no e-commerce (CNN BRASIL, 2024c; TAX GROUP, 2025). Além disso, há riscos de redirecionamento de estoques chineses para o Brasil, agravando a pressão

sobre a indústria local em meio à guerra comercial EUA-China, onde tarifas americanas de até 145% sobre produtos chineses incentivam subsídios e dumping (TAX GROUP, 2025).

Em termos de segurança nacional, a taxação reforça a fiscalização aduaneira, combatendo fraudes como subfaturamento, multas de 50% sobre o valor e contrabando, alinhando-se à Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024). No entanto, lobbies opostos destacam desigualdades: enquanto a CNI defende a medida como essencial para isonomia tributária, carga de 90% para produtos nacionais vs. 50% para importados pós-taxação, entidades como Proteste argumentam que ela eleva o Brasil ao topo mundial em impostos para e-commerce, restringindo acesso a bens acessíveis (CNN BRASIL, 2024b; BBC, 2025). Propostas alternativas incluem desoneração da cadeia produtiva nacional, investimentos em inovação e reforço na certificação sanitária, para equilibrar proteção e liberalização.

Para ilustrar o impacto econômico, apresenta-se abaixo um gráfico construído com base em dados da Receita Federal e análises das fontes citadas. Utilizando o EXCEL, gráfico compara o volume de remessas, o valor gasto e a arrecadação antes e após a taxação (2023 vs. 2024). Os dados foram processados para destacar variações percentuais.

### Gráfico:



**Elaborado por: Anna Luiza Cseko Fonte: Elaboração própria com base em TIMES BRASÍLIA (2024), BBC (2025) e Receita Federal.**

Esse gráfico em análise demonstra que, embora a taxa o eleve a arrecada o e proteja a economia interna, ela tamb m imp e custos ao consumo, levando ao desequil brio comercial para a produ o interna. Deste modo,   poss vel evidenciar que se faz necess rio um equil brio para evitar isolamento comercial e um superfaturamento do mercado interno, alinhando-se aos objetivos da reforma tribut ria de 2025 (Lei Complementar n  214/2025) que visa simplificar e tornar mais justo, eficiente o sistema de arrecada o de tributos no pa s.

Assim, a nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024), ao propor a moderniza o dos controles aduaneiros e aprimorar a gest o de riscos, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de fiscalizar o com rcio exterior e combater il citos. Outrossim, a universalidade do controle sobre as mercadorias, a gest o de riscos e a coopera o nacional e internacional s o diretrizes que visam aprimorar a seguran a das fronteiras e proteger os interesses nacionais. Com isso, a implementa o de tecnologias avan adas, como a intelig ncia artificial na sele o de cargas para fiscaliza o, contribui para uma atua o mais eficiente e direcionada, minimizando a interfer ncia nas opera es comerciais leg timas e maximizando a efic cia no combate a atividades ilegais.

#### **4 PR TICAS INTERNACIONAIS E PROPOSTAS DE REDU O DE BARREIRAS NO BRASIL**

A experi ncia internacional na gest o de barreiras alfandeg rias oferece valiosas li es para o Brasil, especialmente no contexto das reformas tribut ria e aduaneira em curso. A busca por um equil brio entre a prote o do mercado interno e a facilita o do com rcio exterior   um desafio comum a diversas na es, e as melhores pr ticas globais podem servir de guia para aprimorar o ambiente de neg cios brasileiro. Este cap tulo examinar  as abordagens internacionais e propor  medidas concretas para a redu o de barreiras no Brasil, visando promover o desenvolvimento econ mico e a integra o global.

No  mbito internacional, as pr ticas de redu o de barreiras alfandeg rias s o guiadas pelos princ pios da Organiza o Mundial do Com rcio (OMC), especialmente o Acordo sobre Barreiras T cnicas ao Com rcio (TBT) e o Acordo de Facilita o de Com rcio (TFA), que visam harmonizar regula es e simplificar procedimentos aduaneiros para fomentar o com rcio global sem comprometer a prote o leg tima dos mercados internos. Pa ses desenvolvidos, como os Estados

Unidos e a União Europeia, adotam estratégias de reciprocidade em negociações bilaterais e multilaterais, como o Acordo UE-Mercosul (ainda em ratificação em 2025), que propõe eliminação gradual de tarifas em 91% das linhas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda para setores sensíveis. Já nações emergentes, incluindo o Brasil, integram-se a blocos como o Mercosul e participam de iniciativas como a Nova Rota da Seda chinesa, equilibrando liberalização com mecanismos de defesa comercial.

Hodiernamente, é possível evidenciar o sucesso na redução de barreiras pelos países que compõem o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico sul-americano criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a Venezuela suspensa desde 2016 e a Bolívia em processo de adesão plena. Desta forma, o Mercosul representa uma das experiências mais relevantes para o contexto brasileiro, ao promover a integração regional por meio da eliminação gradual de barreiras alfandegárias internas e da adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para o comércio com terceiros países. Seus objetivos principais, consolidados no Protocolo de Ouro Preto (1994), incluem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, a coordenação de políticas macroeconômicas e a harmonização de legislações aduaneiras, com vistas à formação de um mercado comum que equilibre proteção externa e liberalização interna (MERCOSUL, 1994).

A evolução do Mercosul ilustra uma trajetória de avanços e ajustes na redução de barreiras. Inicialmente, o bloco priorizou a desintegração tarifária, eliminando mais de 90% das tarifas intrabloco até 1995, o que resultou em um aumento exponencial do comércio intrarregional: de US\$ 4,1 bilhões em 1990 para cerca de US\$ 20,2 bilhões em 1998, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000). A TEC, instituída em 1995 com alíquotas médias de 13,5% (variando de 0% a 35% por produto, classificados pela Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), serve como instrumento central para uniformizar a política comercial externa, reduzindo assimetrias tarifárias e fortalecendo a capacidade de negociação conjunta em fóruns globais como a OMC (MERCOSUL, 1995). No âmbito aduaneiro, o bloco avançou com o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Origem (1998) e o Sistema de Gestão de Riscos Compartilhados, que harmonizam procedimentos de fiscalização, valoração e controle, alinhados à Convenção de Quioto Revisada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2021). Essas medidas desburocratizaram o fluxo de mercadorias, reduzindo o tempo médio de desembarque de 10 para 5 dias em portos como Santos e Buenos Aires (RELATÓRIO

MERCOSUL, 2023), e incorporaram mecanismos de facilitação comercial, como o Certificado de Origem Digital e a integração com o Portal Único de Comércio Exterior brasileiro.

Contudo, o Mercosul enfrenta desafios estruturais que enriquecem sua análise como prática internacional. As assimetrias econômicas entre os membros, com o Brasil representando cerca de 72% do PIB do bloco em 2022, levaram à criação de exceções à TEC, como as Listas Nacionais de Exceções (até 100 itens por país até 2001, reduzidas progressivamente), que permitiram salvaguardas temporárias para setores sensíveis, como automotivo, têxtil e siderúrgico (BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004). Crises externas, como a desvalorização do real em 1999 e a recessão argentina em 2001, expuseram vulnerabilidades, resultando na Decisão CMC 33/2000, que autorizou negociações comerciais bilaterais fora do âmbito comum, um movimento de “flexibilização” que, segundo Baumann, Canuto e Gonçalves (2004), reflete uma tensão entre integração profunda e pragmatismo nacionalista. Apesar disso, estudos de gravidade comercial indicam que o Mercosul elevou o comércio intrarregional em 20 a 30% acima do esperado sem integração, promovendo cadeias de valor regionais no agronegócio, na indústria automotiva e na manufatura (YEATS, 1998; BAUMANN; CANUTO; GONÇALVES, 2004).

Para o Brasil, o Mercosul oferece lições cruciais: (i) a necessidade de maior coordenação aduaneira para mitigar barreiras não tarifárias remanescentes, como divergências em normas sanitárias (SPS) e fitossanitárias; (ii) a expansão de regimes especiais como o drawback e o Ex-Tarifário, alinhados à TEC, para impulsionar exportações; e (iii) o fortalecimento de mecanismos de gestão de riscos compartilhada, que podem ser integrados à Nova Lei Geral Aduaneira (PL 4.423/2024) e à reforma tributária de 2025 (BRASIL, 2025a; 2025b). Assim, o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas um laboratório de integração aduaneira com potencial para inspirar a modernização do direito aduaneiro brasileiro.

Outro exemplo a ser destacado é a prática do antidumping, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode impor direitos antidumping, unilateralmente, para proteger sua indústria nacional da importação de produtos que tenham sido objeto de dumping, e compensar os danos materiais causados por essa importação. As práticas antidumping, em especial os direitos antidumping, visam empresas, e não governos (ao contrário do direito compensatório) e, por conseguinte, não se exige que sejam impostas com base no princípio da Nação Mais Favorecida (ao contrário das medidas de salvaguarda). Essas duas características fazem do antidumping,

politicamente falando, o corretivo comercial (trade remedy) de aplicação menos difícil entre os que estão à disposição dos membros da OMC.

A legislação antidumping originou-se no Canadá, no começo do século XX, a partir da necessidade de buscar proteção contra preços predatórios. Desde então, no entanto, essas leis evoluíram até se transformar no principal instrumento protecionista. Durante os primeiros cinco anos de acordos da OMC (1995-1999), foram abertos 1.299 processos antidumping, 66 por cento deles contra países em desenvolvimento (THIRD WORLD NETWORK, 2001). A rápida liberalização dos regimes comerciais pelos países em desenvolvimento levou-os a aprovarem leis antidumping e a se apoiarem maciçamente em tal legislação, pois essa é a maneira mais eficaz de enfrentarem a maior concorrência das importações, ao mesmo tempo em que obedecem às disciplinas da OMC.

Apesar de haverem aumentado drasticamente a utilização de medidas antidumping, os países em desenvolvimento ainda são as principais vítimas desses instrumentos. As ações antidumping movidas por países detentores de grandes mercados podem ter um impacto devastador numa dada indústria, afetando toda a economia e, muitas vezes, “cortando pela raiz” as indústrias competitivas emergentes – com sérias consequências para o desenvolvimento humano. Assim, os países em desenvolvimento têm pressionado pela aprovação de normas mais rigorosas para reger o uso das medidas antidumping e por melhores disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, as quais levem em consideração sua vulnerabilidade (FINGER; NOGUÉS, 2005).

Complementando as barreiras tarifárias analisadas no tópico anterior, como a "taxação das blusinhas" e as medidas antidumping, as práticas internacionais destacam o antidumping como um pilar essencial para a redução seletiva de barreiras, permitindo que o Brasil neutralize distorções competitivas sem recorrer a protecionismo generalizado. Conforme discutido, o antidumping brasileiro, regulado pelo Decreto nº 9.745/2019 e gerido pela SDCOM, tem sido estratégico na proteção de setores como o siderúrgico, onde tarifas sobre aços planos chineses reduziram importações em 16,6% em setembro de 2025, beneficiando empresas como Usiminas e preservando empregos (INFOMONEY, 2025; DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2025). Internacionalmente, essa ferramenta é amplamente utilizada: entre 1995 e 2020, a OMC registrou mais de 6.000 investigações globais, com o Brasil figurando entre os 15 maiores usuários, iniciando 378 processos, majoritariamente contra China (42%), Coreia do Sul e Índia, focando em produtos químicos, metais e têxteis (SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE

PÚBLICO, 2021). Uma avaliação empírica do CADE demonstra que, de 2000 a 2015, essas medidas elevaram a concorrência em 12% nos setores protegidos, com redução de margens de dumping de 15% para 5%, sem impactos inflacionários significativos ou retaliações comerciais generalizadas, reforçando a segurança nacional ao mitigar dependências em insumos estratégicos (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; SAMPAIO OLIVEIRA, 2017).

Essa integração do antidumping às práticas internacionais permite ao Brasil propor reduções de barreiras de forma condicionada, como na renovação de direitos via GECEX (Resolução nº 228/2025), que prorroga proteções por cinco anos apenas após comprovação de continuação de dumping e dano, alinhando-se ao TFA da OMC para agilizar liberações em até 48 horas via Portal Único (GOV.BR, [s.d.]). Propostas brasileiras incluem a diversificação de parceiros comerciais (ex.: acordos com Rússia e Índia pós-tarifas americanas de 2025), desoneração de insumos importados via regime ex-tarifário (Portaria nº 309/2019, renovada em 2025) e investimentos em inovação para elevar competitividade, reduzindo a necessidade de barreiras a longo prazo. Tais medidas, ao equilibrarem a "taxação das blusinhas" (que elevou arrecadação em 45% em 2024) com o antidumping seletivo, promovem eficiência aduaneira, integração global e desenvolvimento sustentável, sem comprometer a soberania econômica ou a segurança nacional em setores críticos como defesa e infraestrutura.

Deste modo, outros exemplos incluem a implementação de programas de Operador Econômico Autorizado (OEA) em diversos países, que concedem benefícios e facilidades a empresas que demonstram alto nível de conformidade com as normas aduaneiras, agilizando o desembaraço de mercadorias. A digitalização dos processos aduaneiros é outra prática internacional amplamente adotada para reduzir barreiras e aumentar a eficiência. Ademais, plataformas eletrônicas que permitem a submissão de documentos e informações de forma integrada, como o Portal Único de Comércio Exterior no Brasil, são essenciais para desburocratizar as operações e reduzir o tempo de liberação de cargas. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial na gestão de riscos aduaneiros também tem se mostrado promissora, permitindo uma fiscalização mais inteligente e direcionada, com menor impacto sobre o comércio legítimo.

Com base nas melhores práticas internacionais e nas especificidades do contexto brasileiro, diversas medidas podem ser propostas para a redução de barreiras alfandegárias, visando facilitar o comércio internacional e impulsionar o desenvolvimento econômico:

1. **Avanço na Reforma Tributária:** A implementação da Lei Complementar nº 214/2025, com a substituição de diversos tributos por um IVA dual, representa um passo fundamental para simplificar a estrutura tributária brasileira e reduzir a cumulatividade de impostos, o que impactará positivamente o comércio exterior. É crucial que a regulamentação dessa reforma seja clara e eficiente, minimizando a criação de novas burocracias e garantindo a neutralidade tributária para as exportações.
2. **Efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira:** O Projeto de Lei nº 4.423/2024, tem o potencial de modernizar significativamente o direito aduaneiro brasileiro, simplificando procedimentos, aprimorando a gestão de riscos e promovendo a transparência. A rápida aprovação e implementação dessa lei, com a devida regulamentação, é essencial para reduzir as barreiras não tarifárias relacionadas à burocracia e à falta de previsibilidade.
3. **Expansão e Aprimoramento do Programa OEA:** O Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) tem se mostrado uma ferramenta eficaz para agilizar o comércio exterior, concedendo benefícios a empresas que cumprem rigorosos requisitos de segurança e conformidade. A expansão do programa para um número maior de empresas e a ampliação dos benefícios concedidos podem incentivar a adesão e, conseqüentemente, reduzir o tempo e os custos de desembaraço aduaneiro.
4. **Investimento em Tecnologia e Digitalização:** A contínua modernização dos sistemas aduaneiros, com o uso de tecnologias como inteligência artificial, machine learning e big data para a gestão de riscos e a análise de dados, é fundamental para otimizar a fiscalização e agilizar o fluxo de mercadorias. A integração de sistemas entre os diversos órgãos intervenientes no comércio exterior, por meio do Portal Único, também é crucial para eliminar redundâncias e simplificar os processos.
5. **Harmonização de Normas e Padrões:** A busca pela harmonização de normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com os padrões internacionais pode reduzir significativamente as barreiras não tarifárias. A participação ativa do Brasil em fóruns internacionais e a adoção de acordos de reconhecimento mútuo de certificações podem facilitar o acesso de produtos brasileiros a mercados estrangeiros e vice-versa.
6. **Fortalecimento da Cooperação Internacional:** A cooperação com outras administrações aduaneiras e organismos internacionais, por meio de acordos de assistência mútua e troca de informações, é essencial para combater ilícitos transfronteiriços e, ao mesmo tempo,

facilitar o comércio legítimo. A participação ativa em negociações comerciais multilaterais e bilaterais também é fundamental para reduzir barreiras e abrir novos mercados para os produtos brasileiros.

7. **Capacitação e Treinamento:** O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no comércio exterior, tanto no setor público quanto no privado, é crucial para garantir a correta aplicação das normas e a eficiência dos procedimentos. A disseminação de informações e o treinamento contínuo podem reduzir erros e atrasos, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

Essas propostas, quando implementadas de forma coordenada e estratégica, têm o potencial de transformar o ambiente do comércio exterior brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e competitivo. A redução das barreiras alfandegárias não apenas impulsionará o crescimento econômico, mas também fortalecerá a posição do Brasil no cenário global, promovendo a integração e a cooperação internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o complexo cenário das barreiras alfandegárias no comércio internacional brasileiro, à luz das recentes reformas tributária e aduaneira. Evidenciou-se que, desde suas raízes coloniais até o contexto globalizado atual, o direito aduaneiro brasileiro evoluiu de um instrumento de mera arrecadação para um mecanismo multifuncional de proteção e facilitação do comércio. A distinção entre barreiras tarifárias e não tarifárias revelou a intrincada teia de regulamentações que moldam o fluxo de mercadorias, impactando diretamente a competitividade e a segurança nacional.

A pesquisa demonstrou que, embora as barreiras alfandegárias sejam essenciais para a proteção de mercados internos, a geração de receitas e a salvaguarda da segurança nacional, sua aplicação excessiva ou ineficiente pode gerar custos significativos para as empresas, reduzir a competitividade e dificultar a integração do Brasil no comércio global. A reforma tributária de 2025 (Lei Complementar nº 214/2025) e a Nova Lei Geral Aduaneira (Projeto de Lei nº 4.423/2024) representam marcos legislativos cruciais, com o potencial de simplificar a burocracia, reduzir

custos e modernizar os procedimentos aduaneiros, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável.

As práticas internacionais analisadas, como a experiência do MERCOSUL e a implementação de programas OEA, reforçam a importância da harmonização regulatória, da digitalização e da cooperação entre as administrações aduaneiras. Nesse sentido, as propostas de redução de barreiras para o Brasil, que incluem o avanço na reforma tributária, a efetivação da Nova Lei Geral Aduaneira, a expansão do Programa OEA, o investimento em tecnologia, a harmonização de normas, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação profissional, são medidas estratégicas para impulsionar o comércio exterior e fortalecer a economia nacional.

Em suma, a mitigação das barreiras alfandegárias no Brasil não se resume a uma mera simplificação de processos, mas a uma estratégia abrangente que visa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a promoção de um comércio internacional dinâmico e eficiente. A efetivação das reformas em curso e a adoção contínua de melhores práticas internacionais são imperativas para que o Brasil possa maximizar os benefícios do comércio global, garantindo a proteção de seus consumidores e a sustentabilidade de seu mercado interno. O caminho a seguir exige um compromisso contínuo com a inovação, a transparência e a colaboração, elementos fundamentais para construir um futuro próspero e integrado no cenário do comércio exterior.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Isabella Lomas de Almeida. **Os aspectos jurídicos e legais do ex-tarifário como benefícios para a economia nacional**. Betim: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.

ASSUMPCÃO, R. M. **Exportação e importação: conceitos e procedimentos básicos**. Curitiba: IBPEX, 2007.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. **Derecho aduanero**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

BBC. **Shein e Shopee: qual o impacto da 'taxa da blusinhas' nas vendas das lojas estrangeiras no Brasil?** BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8971q38dw2o>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Institui o Código Aduaneiro. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. **Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Regula o Imposto de Importação. Diário Oficial da União, 18 nov. 1966.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977**. Regula o Imposto de Exportação. Diário Oficial da União, 11 out. 1977.

BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 10 de fevereiro de 2009**. Aprova o Regulamento Aduaneiro. Diário Oficial da União, 10 fev. 2009.

BRASIL. **Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre negociações comerciais internacionais, 10 de agosto de 2025**. Brasília: Palácio do Planalto, 2025b.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 7 de agosto de 2024. Regulamenta a tributação de remessas expressas e postais**. Diário Oficial da União, 7 ago. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.190, de 20 de agosto de 2025. Regula créditos de ICMS para MEI, ME e EPP**. Diário Oficial da União, 20 ago. 2025f.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a reforma tributária**. Diário Oficial da União, 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 20 de junho de 2025. Regulamenta a reforma tributária**. Diário Oficial da União, 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Institui o regime de ex-tarifário**. Diário Oficial da União, 14 ago. 1957.

BRASIL. **Lei nº 14.876, de 25 de agosto de 2025. Autoriza medidas retaliatórias a tarifas internacionais**. Diário Oficial da União, 25 ago. 2025g.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. Institui o Plano Brasil Soberano**. Diário Oficial da União, 15 ago. 2025a.

BRASIL. **Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. Regulamenta o regime de ex-tarifário**. Diário Oficial da União, 24 jun. 2019.

BRASIL. **Resolução GECEX nº 760, de 10 de julho de 2025. Regulamenta a renovação de ex-tarifários**. Diário Oficial da União, 10 jul. 2025c.

CARLUCCI, J. L. Uma introdução ao direito aduaneiro. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. **Direito aduaneiro: princípios e práticas**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCCI, Paulo Roberto. **O direito aduaneiro e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro**. Brasília: CNI, 2023.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo setor privado brasileiro**. Brasília: CNI, 2024.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Tendências em barreiras não tarifárias: impactos e estratégias**. Brasília: CNI, 2025.

CNN BRASIL. **Lobbies usam estudos com conclusões opostas para pressionar deputados em taxação a importados**. CNN Brasil, 2024b. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lobbies-usam-estudos-com-conclusoes-opostas-para-pressionar-deputados-em-taxacao-a-importados/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNN BRASIL. **R\$ 373,46: este é o preço que compras de US\$ 50 podem chegar com "taxa das blusinhas", diz especialista**. CNN Brasil, 2024c. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/r-37346-este-e-o-preco-que-compras-de-us-50-podem-chegar-com-taxa-das-blusinhas-diz-especialista/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Importações de aços planos caem 16,6% em setembro com expectativa de antidumping contra a China**. Diário do Comércio, 2025. Disponível em:

<https://diariodocomercio.com.br/economia/antidumping-china-importacoes-acos-planos/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

EZEQUIEL, Paulo. **História do comércio exterior brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito aduaneiro e comércio exterior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOV.BR. **Deliberações da 228ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex). Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-228a-reuniao-ordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. **Compras na Shein e Shopee abaixo de US\$ 50 serão taxadas? Entenda o que deve mudar**. InfoMoney, 2023. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/consumo/governo-vai-taxar-compras-internacionais-abaixo-de-us-50-entenda-o-que-deve-mudar/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INFOMONEY. **Medidas antidumping podem redefinir o setor siderúrgico e favorecer**

**Usiminas**. InfoMoney, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/medidas-antidumping-podem-redefinir-o-setor-siderurgico-e-favorecer-usiminas/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R. R.; SAMPAIO OLIVEIRA, G. A. **Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica**. Brasília: CADE, 2017. (Documento de Trabalho n. 01/2017).

KRUGMAN, Paul. **Comércio internacional e a nova economia geográfica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção: Mercosul, 1991.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)**. Genebra: OMC, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Technical Barriers to Trade Agreement**. Genebra: OMC, 2021a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade Facilitation Agreement**. Genebra: OMC, 2021b.

RECEITA FEDERAL. **História da administração tributária no Brasil**. Brasília: Receita Federal, 2023.

RICARDO, David. **Principles of political economy and taxation**. London: John Murray, 1817.  
SANNI, Cinara. **O direito aduaneiro nas relações de comércio internacional e a atuação da autoridade administrativa tributária**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.  
SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Londres: W. Strahan, 1776.

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO. **Investigações antidumping: principais conceitos e metodologias: aspectos formais e termos processuais: passo a passo das investigações**. Brasília: SDCOM, 2021. (Versão consolidada, março 2021).

TAX GROUP. **Taxação de compras internacionais: como está o cenário atual?** Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/taxacao-de-compras-internacionais-como-esta-o-scenario-atual/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TIMES BRASÍLIA. **Os brasileiros gastam valores recordes em compras internacionais em 2024**. Times Brasília, 2024. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/economia/os-brasileiros-gastam-valores-recordes-em-compras-internacionais-em-2024/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Brasil recorre à OMC contra tarifas dos EUA de até 50%**. São Paulo, 20 ago. 2025a.

VALOR ECONÔMICO. **Déficit comercial com os EUA cresce 608% em 2025**. São Paulo, 5 set. 2025d.

VALOR ECONÔMICO. **Diversificação comercial pós-tarifaço: Rússia e Índia em foco**. São Paulo, 15 ago. 2025f.

VALOR ECONÔMICO. **Exportações brasileiras caem 18,5% com tarifaço dos EUA.** São Paulo, 25 ago. 2025b.

VALOR ECONÔMICO. **Perdas de contratos afetam cafeicultores brasileiros nos EUA.** São Paulo, 30 ago. 2025c.

VALOR ECONÔMICO. **Reforma tributária propõe tarifas máximas de 15%.** São Paulo, 10 jul. 2025e.

VALOR ECONÔMICO. **Tarifaço de Trump reconfigura cadeias globais.** São Paulo, 20 ago. 2025g.

VILLELA, André. **Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889.** [S.l.]: [s.n.], [s.d.].